

LETICIA NOGUEIRA DE SOUZA

NOVA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO: EM TEMPOS DE PANDEMIA

Assis/SP 2022



LETICIA NOGUEIRA DE SOUZA

NOVA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO: EM TEMPOS DE PANDEMIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis -IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Letícia Nogueira de Souza Orientador(a): Prof.^a M.^a Gisele Spera Máximo

Assis/SP 2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S729n Souza, Letícia Nogueira de.

Nova lei de superendividamento: em tempos de pandemia / Letícia Nogueira de Souza – Assis, SP: FEMA, 2022.

66 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientadora: Prof.ª M.ª Gisele Spera Máximo.

1. Lei Superendividamento. 2. Consumidor. 3. Mínimo existencial. I. Título.

CDD 341.2

Biblioteca da FEMA

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

NOVA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO: EM TEMPOS DE PANDEMIA

LETÍCIA NOGUEIRA DE SOUZA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _	
	Prof. ^a Me. Gisele Spera Máximo.
Examinador: _	
_	Prof. Me. Luiz Antonio Ramalho Zanoti

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho inteiramente ao meu Deus, que me sustentou e me guardou a todo momento. Sem a direção dada por Ele não seria possível a conclusão deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer ao meu Deus que me amou e me cuidou durante todo desenvolvimento desse trabalho, me dando forças para prosseguir e nunca desistir.

Agradeço a minha mãe, Ivonete Nogueira, que deixou muitas vezes de viver a sua vida para dar ela por mim e pelo meu irmão. Foi minha companheira durante todo caminho, me educando e me formando para ser a mulher que sou hoje. Sou eternamente grata por todo seu amor, fazendo o possível e impossível para eu consiga ter uma vida boa e realizada.

Agradeço também ao meu pai, Claudinei de Souza, por todo amparo que me deu para que eu concluísse com os meus estudos e assim realizasse o meu sonho de ingressar na faculdade de direito.

Agradeço ao meu namorado, Bruno Caviquioli, meu maior incentivador que permanece ao meu lado a todo instante, me dando conselhos e cuidando de mim para eu consiga superar os obstáculos que surgem em meu caminho. Obrigada por nunca largar a minha mão nos momentos em que eu mais preciso.

Aos meus amigos pelo incentivo e orações, me motivando para não desanimar.

Agradeço à professora Gisele Spera Máximo, minha orientadora por todo respaldo e amparo para o desenvolvimento deste trabalho, disponibilizando o seu tempo e atenção.

"Mas aqueles que esperam no Senhor renovam as suas forças. Voam alto como águias; correm e não ficam exaustos, andam e não se cansam."

RESUMO

Sendo assim, o presente estudo tem como objetivo geral realizar uma análise dos avanços e limites da nova norma brasileira no enfrentamento a este fenômeno. Compreendendo o estado de superendividamento, conhecido por atingir aqueles que o valor de suas dívidas supera o seu patrimônio e renda prejudicando o seu mínimo existencial. Destarte, o trabalho sustenta a importância da nova lei brasileira e do progresso social que ela significa, e como as alterações no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso contribuíram para a evolução social, econômica e jurídica. A partir do método dedutivo que foi utilizado, se objetivando em observar o fenômeno de superendividamento, com as suas causas e efeitos, e também identificar o perfil do consumidor, do mesmo modo que analisa as medidas adotadas pelos norte-americanos e franceses, como um meio de inspiração para criação da Lei nº 14.181/2021.

Palavras-chave: Lei Superendividamento; Consumidor; Mínimo Existencial.

ABSTRACT

Therefore, the present study has the general objective to carry out an analysis of the advances and limits of the new Brazilian standard in the face of this phenomenon. Understanding the state of over-indebtedness, known to reach those whose debts exceed their assets and income, harming their existential minimum. Thus, the work sustains the importance of the new Brazilian law and the social progress that it means, and how the changes in the Consumer Defense Code and the Elderly Statute contributed to social, economic and legal evolution. From the deductive method that was used, aiming to observe the phenomenon of over-indebtedness, with its causes and effects, and also to identify the consumer profile, in the same way that it analyzes the measures adopted by the North Americans and French, as a means of inspiration for the creation of Law No. 14,181/2021.

Keywords: Over-indebtedness Law; Consumer; Existential Minimum.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

3ª CCR 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Consumidor e Ordem Econômica)

ANVISA Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Art. Artigo

BNDES Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Caged Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CDC Código de Defesa do Consumidor

Cempre Cadastro Central de Empresas

CF Constituição Federal

CNC Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

CNDL Confederação Nacional de Dirigentes Lojista

CONDEGE Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MP Medida Provisória

MPF Ministério Público Federal

N° Número

OMS Organização Mundial da Saúde

PEA População Economicamente Ativa

PIB Produto Interno Bruto

PNAD Contínua Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

PNRC Política Nacional de Relações de Consumo

PO Pessoas Ocupadas

Procon Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

SPC Brasil Serviço de Proteção ao Crédito

TJ/RS Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

UFRGS Universidade Federal do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1. IN	TRODUÇÃO	12
	JPERENDIVIDAMENTO: SUA ORIGEM E SEUS AGRAVOS E	
MEIO A PAI	NDEMIA	15
2.1.	CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO E SUAS	
CARACTE	RISTICAS	16
2.2.	OS ELEMENTOS DO SUPERENDIVIDADO E O SEU PERFIL	19
2.3.	COMO QUE A PANDEMIA COLABOROU COM O SEU AGRAVO . 2	26
3. ME	EDIDAS DE TRATAMENTO E PREVENÇÃO PELO MUNDO . :	30
3.1.	MODELO NORTE-AMERICANO	31
3.2.	MODELO FRANCÊS	35
4. SU	JPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL E A LEI Nº 14.181/21	42
4.1.	O TRATAMENTO ADOTADO PELO BRASIL ANTES DA NOVA LE	ΞΙ
DE SUPER	RENDIVIDAMENTO	42
4.2.	O ATUAL MODELO DE TRATAMENTO BRASILEIRO	47
4.3.	A REGULAMENTAÇÃO DA LEI POR MEIO DO DECRETO Nº	
11.150/22	54	
5. CC	ONCLUSÃO	57
6 RF	FERÊNCIAS	60

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta um estudo acerca do estado de superendividamento, um fenômeno conhecido mundialmente por atingir diversas famílias da sociedade contemporânea, aonde devido ao benefício que as facilidades de crédito as proporcionam fazendo com que tenham um rápido acesso a produtos e serviços, porém com o uso desproporcional das relações de consumo fazem com que cada vez mais as suas rendas sejam comprometidas, de modo que não podem mais saldar com os seus débitos.

Porém tal situação na maioria das vezes não se sucede por uma culpa exclusiva do consumidor, vem frequentemente acompanhado de falta de informação adequada na medida que o consumidor não possui noção do crédito que adquiri e decerto são condições que são desfavoráveis para aquele que a obtém. Outra situação conhecida são as práticas abusivas que ocorrem, como a propaganda enganosa e o assédio contra os consumidores que são compelidos a contratações desnecessárias e indevidas.

O superendividado significa, em um breve resumo, aquele que possui mais dívidas do que recebe e do que dispõe de patrimônio, não podendo assim pagar com aquilo com que deve, contudo possui mais características que podem ser usadas para descrever este perfil de indivíduo. Vale ressaltar que os efeitos que o consumidor sofre reflete sempre no seu emocional, o tornando uma pessoa mais estressada e depressiva, tendo o seu desempenho prejudicado e além de se auto lesar também atinge a sua família e a toda a sociedade que convive.

Com esta necessidade outros países já buscavam soluções desde a década de 70, sendo editas leis e normas com a finalidade de amenizar os danos que o superendividamento causa na população, criando medidas de prevenção, tratamento ou até mesmo um conjunto das duas. No entanto, a partir da pandemia o quadro se agravou drasticamente superando recordes nas taxas de desemprego e do endividamento familiar no Brasil em 2020 e 2021.

Com isso a nossa legislação, por meio do Presidente da República a Lei nº 14.181/21 entrou em vigor no ano de 2021, a partir do Projeto de Lei do Senado 283 em 2012 que traz medidas de prevenção, repressão e de tratamento fazendo assim um avanço na legislação brasileira. Estas mudanças ocorreram dentro do Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso.

As medidas de prevenção buscam agir antes que o estado de superendividamento aconteça, evitando que a concessão de crédito decorra de uma relação abusiva, indevida e irresponsável por parte do fornecedor proporcionando assim um ambiente em que o superendividamento possa vir acontecer com o consumidor.

Já nas medidas de repressão busca vetar os fornecedores de proporcionar propagandas enganosas com cláusulas e contratos abusivos, sendo assim impõem sansões administrativas que tem o poder de nulidade e também pode condenar o credor a pagar indenizações matérias e morais, visando a diminuição das condutas de má-fé por parte dos fornecedores.

E nas medidas de tratamento traz alternativas para aquele indivíduo que já se encontra superendividado e não conseguir sai desse estado sem um amparo do judicial, remediando assim com planos de pagamentos que proporcionam uma garantia e facilidade para cumprir com o pagamento de suas dívidas, podendo ter algumas delas perdoadas, ou com juros diminuídos, ou também com a revisão do contrato e de seus prazos, viabilizando assim a vida financeira e de consumo.

Portanto, o objetivo deste trabalho é proporcionar uma análise sobre o novo avanço legislativo, se aprofundando no texto legal e o seu conteúdo proporcionando um maior entendimento de seus paradigmas.

Sendo um tema de relevância por ser uma necessidade atual do povo brasileiro que se encontrava sem um amparo judicial até o meio do ano de 2021. E além de ser um fenômeno que afeta a vida individual de cada consumidor, desse mesmo modo aflige toda a economia do país, como será apresentado ao decorrer do desenvolvimento deste trabalho.

O desenvolvimento dessa pesquisa se dá em razão de estudos que desenvolveram sobre o direito do consumidor endividado, principalmente, os ensinamentos da Doutora Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Káren Bertoncello, que defenderam o tratamento do superendividamento no Brasil e o direito de ser reinserido na sociedade de consumo com um novo começo por meio legal. Com um raciocínio formado através do método de pesquisa dedutivo, em virtude de técnicas de investigação direta e indireta, começando com um estudo histórico e comparativo com os casos e conceitos de superendividamento, e relacionar a metodologia jurídica do fenômeno nos países norteamericano e francês, traçando um paralelo deles com a nova lei de superendividamento.

Ademais o trabalho de conclusão de curso possui uma estrutura de três capítulos, além da introdução e conclusão. No primeiro capítulo possui o propósito de situar o leitor sobre o conceito de superendividamento e seus elementos que a compõe, conforme a legislação prevê, bem como a necessidade de uma lei para o devido tratamento. Também é abordado sobre o grau de endividamento que a pandemia agravou na população brasileira e como lesou toda a economia atual.

O segundo capítulo, segue um estudo voltado para as inspirações que formaram o projeto de lei, em especial, os modelos usados nos Estados Unidos e na França e como sua utilização afetou a população de cada países, se é um meio que trouxe bons resultados ou não.

E no terceiro capítulo, se volta para o Brasil e como em um primeiro momento foi adotado medidas auxiliares para tratar os endividados antes da vigência da lei, também fala do projeto de lei "Conciliar é Legal" que agir na região do sul como a melhor iniciativa em seu período. Em seguida se aprofundou diretamente com a nova Lei nº 14.181/2021 abordando o seu texto legal e como ele propõe sobre o atual tema.

2. SUPERENDIVIDAMENTO: SUA ORIGEM E SEUS AGRAVOS EM MEIO A PANDEMIA

Ao longo dos primórdios da existência humana sempre houve o consumo de produtos e serviços essências, temos evidências que indicam que um dos primeiros meios de aquisição desses bens ocorreram por meio de troca de animais e gados, depois no século VII A.C. no Reino da Lídia, região ocidental da atual Turquia surgiram as primeiras moedas de metal que eram muito utilizadas para a circulação de riquezas no comércio, 1 e com o passar das décadas vieram novas moedas de troca como as cédulas de papel, cheques, cartões de crédito. Além das mudanças nos meios de transação comercial, também houve uma transformação na necessidade, trazendo um aumento nas demandas para supri-las.

A evolução do perfil do consumidor se transformou, e deixou de ser apenas um meio para manter a sua sobrevivência e a subsistência, se tornando em uma extrapolação das necessidades devido à constante influência do comércio e da sociedade moderna. Acarretando um estado de excessos que ultrapassam a necessidade de subsistência, aonde esse comportamento é a busca de satisfazer o prazer de adquirir, como forma de identidade e diferenciação social trazendo assim uma falsa sensação de felicidade.

Que na qual o superendividamento é um fenômeno atrelado à economia de mercado e as sociedades de consumo, de acordo com Claudia Lima Marques o "Consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes, como o Brasil" (MARQUES, p. 11-52, 2002).

A partir destes aspectos, o objetivo deste tópico é aprofundar quando a origem do superendividamento e como a pandemia trouxe circunstâncias que colaboraram para o comprometimento do 'mínimo existencial', e o que ao longo dos anos era considerado um

dinheiro.html#:~:text=As%20primeiras%20moedas%2C%20tal%20como,martelo)%2C%20em%20primitivos %20cunhos. Acesso: 12/04/2022

¹ Conforme dados obtidos com pesquisa realizada no site: https://www.casadamoeda.gov.br/portal/socioambiental/cultural/origem-do-

problema pessoal ou até mesmo moral, se tornou um fenômeno social, econômico e jurídico aonde é necessário um tratamento.

2.1. CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO E SUAS CARACTERISTICAS

Em um primeiro momento ao falar de superendividado, é normal pensar em uma definição pejorativa, aonde o indivíduo não possui controle dos seus gastos e consequentemente não honra com as suas dívidas, no entanto, o estado de superendividamento vai além dessa definição, sendo um fenômeno complexo e multifacetado, que demanda uma avaliação multidisciplinar em três dimensões sendo elas no contexto social, econômico e jurídico. Tais dimensões necessitam de algum tipo de 'tratamento', de 'saída' ou solução pelo Direito do Consumidor, tem como exemplo o cenário que ocorre no Direito Empresarial aonde existe Leis que tratam e proporcionam uma alternativa nas situações de recuperação judicial, extrajudicial e nas de falência do empresário e da sociedade empresária.² Neste sentido Karen Bertoncello afirma que o superendividamento é visto como "fenômeno de massa capaz de desestabilizar a ordem política, econômica e social" (BERTONCELLO, 2010, p. 54).

O superendividamento é considerado um problema social, levando em conta que o consumidor endividado não é afetado exclusivamente sozinho, atingindo também a sua família e a sociedade como um todo, condenado a viver excluído da sociedade e em uma situação indigna, e infelizmente o superendividamento está cada vez mais atingindo a população mundial e com isso gerando consequências.

Nesse sentido Catarina Frade e Sara Magalhães apresentam que:

[...] de um ponto de vista subjetivo, a sua não realização pode acarretar prejuízos relacionados, por exemplo, com a não inclusão num círculo social com repercussões diretas no bem-estar psicológico. Assim, um indivíduo que se encontre inserido num contexto social em que a manifestação de bens materiais seja valorizada e não tiver recursos suficientes que lhe permitam a aquisição desse tipo de bens, encontra no crédito uma via para alcançar esse reconhecimento social. (FRADE; MAGALHÃES, 2006, p. 25)

² A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, a LREF), é a norma básica sobre recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência dos empresários e das sociedades empresárias.

De acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva cerca de 54,8 milhões de brasileiros têm dificuldade para dormir devido a dívidas e também 54,1 milhões, possuem problema de autoestima, sofrendo alteração de apetite e se isolando por vergonha de que alguém descubra sobre suas dívidas. Outra pesquisa realizada pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) e da Confederação Nacional de Dirigentes Lojista (CNDL) aponta que 33% dos inadimplentes entrevistados afirmam estarem mais irritados, e consequentemente acabam agredindo verbalmente familiares e/ou amigos, e o mais preocupante que 18% dos entrevistados passaram a estar em um estado de nervoso e até já fizeram agressões físicas a familiares e/ou amigos.

Também de acordo com a pesquisa realizada pelo SPC Brasil mostra que 31% dos endividados sofreram uma queda no rendimento no ambiente de trabalho e estão mais desatentos devido às alterações de humor e preocupações.

Além desses fatores que dificultam a reinserção no mercado de trabalho, ocorrendo que o consumidor endividado é excluído da sociedade de consumo tendo o 'nome sujo' nos bancos de dados, se tornando um pária do mercado. Com esse endividamento em massa é inevitável que acarrete um freio na economia, pois o mercado não gira sem os consumidores, o que de fato é um problema presente em todas as sociedades capitalistas seja ele um país desenvolvido ou subdesenvolvido.

O superendividamento é um problema econômico, não apenas para o indivíduo endividado e a subsistência de sua família, mas também é um problema para a macroeconomia,³ no qual o Banco Mundial já advertiu que o superendividamento em massa é um risco sistêmico macroeconômico e que possui a necessidade de leis eficazes e eficientes para tratar e prevenir os ricos que o superendividamento causa.⁴ Segundo o levantamento realizado no dia 2 de maio de 2022 pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC): "O número de brasileiros endividados bateu novo

³ A macroeconomia é um ramo da economia que estuda de modo mais amplo, analisando e observando um cenário nacional ou regional, como um todo.

⁴WORLD BANK. Insolvency and Creditor/Debtor Regimes Task Force. 2014. Report on the Treatment of the Insolvency of Natural Persons. Washington, DC: World Bank, 2014.: "6...[O]ne of the lessons from the recent financial crisis was the recognition of the problem of consumer insolvency as a systemic risk and the consequent need for the modernization of domestic laws and institutions to enable jurisdictions to deal effectively and efficiently with the risks of individual over-indebtedness. The importance of these issues to the international financial architecture that has been recognized in various ways by the G-20 and by the Financial Stability Board." Disponível em: https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/17606. Acesso em: 03 Jul. 2022.

recorde em abril: 77,7% das famílias brasileiras fecharam o mês com alguma dívida, contra 77,5% em março." (G1, 2022) e diz que "Na comparação com abril do ano passado, quando a parcela de endividados correspondia a 67,5% do total, o salto foi de 10,2 pontos percentuais" (G1, 2022). Com fortes repercussões macroeconômicas podem levar a uma crise mundial de desaguecimento da economia.

Um levantamento realizado pelo Cadastro Positivo com base nos dados dos 130 milhões de consumidores e empresas inscritos, classifica 42% dos devedores como superendividados, outros 13% estão no limite do controle de suas dívidas, e 24% estão próximos de regularizar seus débitos. Há ainda 21% que são os desorganizados, aqueles que entram e saem da inadimplência, com mais despesas em dia do que atrasadas (Folha, 2022).

O superendividamento é um problema jurídico, que na qual tem a necessidade de uma lei que previne o indivíduo de chegar nesse estado e também tem a urgência de um 'tratamento' para as pessoas que estão superendividadas, e a atual a esperança para população brasileira é com a Lei nº 14.181/2021 de modo que eles finalmente consigam se reestabelecer financeiramente perante a sociedade. Com esse problema jurídico é importante salientar para o momento em que se inicia e de acordo com a professora Claudia Lima Marques que afirma:

O problema inicia na concessão do crédito ao consumidor ligada faticamente a uma série de perigos. Esses perigos, como o assédio, o marketing agressivo, a distância, os abusos e práticas contratuais desleais, as práticas de cobrança de dívidas, do uso errôneo de dados. (MARQUES, 2021)

Observa-se que na sociedade consumista que o consumidor está exposto a fatores que colaboram para seu endividamento, tais quais, a falta de educação financeira junto com acidentes da vida (desemprego, morte/doença na família, divórcio, redução salarial, entre outras mudanças de status) resultando no superendividamento e na insolvência dos consumidores, sem a possibilidade do privilégio que a pessoa jurídica possui para reestruturação e da falência.

E ao contrário, a "falência" do consumidor pode equiparar com a sua "morte civil", porém o art. 4, X, do CDC assegura a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor (BRASIL, 2021), ou seja, todas as séries de perigos que o consumidor enfrenta são abordados na Lei nº 14.181/2021 com o objetivo de prevenir e tratar o superendividamento na sociedade brasileira.

Temos então que entender o conceito correto de superendividamento, que na qual se dá na situação aonde o indivíduo que de boa-fé não dispõe de recursos para pagar a totalidade de suas dívidas, sem que comprometa o seu mínimo existencial. A Lei nº 14.181/2021 introduz no Código de Defesa do Consumidor a definição legal por meio dos parágrafos 1º e 2º do art. 54-A:

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. (BRASIL, 2021)

Ou seja, é possível entender que o superendividamento se dá quando o sujeito não consegue mais suprir as necessidades básicas de sua família e ao mesmo tempo saldar com suas dívidas adquiridas. Daniel Gomes Ramos complementa acerca da característica do superendividamento, aonde afirma "o superendividamento caracteriza-se pelo endividamento crônico do consumidor, quando as dívidas vencidas e vincendas superam a sua capacidade de pagamento, incluindo seus rendimentos e todos os seus bens".⁵

Com tudo nem todo aquele que está em situação de inadimplência extrema se encaixa no conceito de superendividamento que a Lei nº 14.181/21, sendo assim não pode se beneficiar do tratamento que a nova legislação traz. Os elementos e perfil do consumidor superendividado, por conseguinte, será tema do próximo tópico.

2.2. OS ELEMENTOS DO SUPERENDIVIDADO E O SEU PERFIL

Por meio do art. 54-A que traz a definição legal para o sujeito superendividado que é atingido pela Lei nº 14.181/21 de modo que se beneficia de suas prevenções e tratamentos que são propostos pela mesma, ainda de acordo com a professora Claudia Lima Marque o superendividado que é favorecido pela lei possui os seguintes aspectos:

Esta minha definição destaca que o superendividamento é um estado da pessoa física leiga (o não profissional ou o não empresário, que pode falir), um devedor de crédito, que o contraiu de boa-fé, mas que agora encontra-se em uma situação de impossibilidade (subjetiva) global (universal e não passageira) de pagar todas as

⁵ RAMOS. Daniel Gomes. Direito em movimento. Rio de Janeiro: vol. 15. Ed. FONAJE, 2012, p. 36.

suas dívidas atuais (já exigíveis) e futuras (que vão vencer) de consumo com a sua renda e patrimônio (ativo) por um tempo razoável (a indicar que teria de fazer um esforço por longos anos, quase uma escravidão ou hipoteca do futuro para poder pagar suas dívidas). (MARQUES, 2010, p. 21)

Da definição legal constante no parágrafo 1º e 2º do art. 54-A é possível extrair três elementos que são os mesmos elementos que existe no conceito de consumidor definido pelo art. 2º do Código do Consumidor, aonde para Leonardo de Medeiros Garcia alega que: "o primeiro deles é o subjetivo (pessoa física ou jurídica), o segundo é o objetivo (aquisição de produtos ou serviços), o terceiro e último é o teleológico (a finalidade pretendida com a aquisição de produto ou serviço) caracterizado pela expressão destinatário final." (GARCIA, 2006, p. 07).

Deste modo o elemento subjetivo ou *ratione personae*, que significa "em razão da pessoa", trata-se do aspecto em que a lei de superendividamento só abrange a pessoas naturais, sejam elas profissionais ou não, isto é, devem ser consumidores *stricto sensu* que é aquele indivíduo que adquire, usufrui do produto ou serviço, considerado o real consumidor propriamente dito, ou seja, o destinatário final conforme o art. 2º do CDC prevê, ou deve ser consumidores equiparados que são aqueles que não participam da relação de consumo diretamente, no entanto, a lei os equiparou como tal, previstos pelos artigos 2º, parágrafo único e nos artigos 17 e 29 do CPC.

De acordo com Nehemias Domingos Melo:

Não se há de ficar adstrito à figura do consumidor stricto sensu previsto no caput do art. 2°, que prevê como tal aquele que seja destinatário final se um produto ou serviço, pois é forçoso que se amplie esta conceituação porque o legislador, no parágrafo único do mesmo artigo, criou a figura do consumidor por equiparação ao prever a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, desde que tenham intervindo nas relações de consumo, devem ser equiparadas a consumidores. (MELO, 2010, p. 13)

No requisito subjetivo para elemento do superendividamento tem a exigência de que a dívida deve ter sido contratada por uma pessoa física ou natural, em razão que a pessoa jurídica já dispõe de um sistema de tratamento para situações semelhantes de endividamento e falência da pessoa jurídica, previsto pela Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005).

As mudanças na parte geral do Código de Defesa do Consumidor ocasionada pela Lei nº 14.181/2021 evidenciam essa intenção de restringir os privilégios da metodologia nova do 'superendividamento' às pessoas naturais. Iniciando pelo art. 4º, inciso X que introduz a Política Nacional das Relações de Consumo como princípio o "prevenção e

tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor." Aonde a exclusão social é um fenômeno destinado a pessoas e indivíduos, que são caracterizados por estarem em uma circunstância na qual estão vulneráveis ou desfavoráveis em relação aos demais indivíduos e grupos da sociedade, neste mesmo sentido as doutoras Ana Maria Paim Camardelo e Juliane Feix Peruzzo profere que:

A exclusão social pode implicar na falta de acesso a recursos que dêem conta das necessidades humanas ou, de uma forma mais abrangente, na falta de acesso à cidadania plena, entendendo-se esta como a participação plena na sociedade, em seus diferentes níveis, [...] (CAMARDELO; PERUZZO, 2009, p. 3)

Sendo assim o consumo se tornou um critério para inclusão ou exclusão social, contudo sem correlação com a pessoa jurídica. E vale destacar que temos como instrumento para executar o princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, no art. 5º, inciso VI, do CDC, a "instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural" aonde tem como o seu foco a pessoa natural e a sua proteção em especial. Também temos o art. 6º, XI do CDC que cria em seu inciso um novo direito básico que é o da preservação do 'mínimo existencial', segundo Barcellos, pode ser definido como "um elemento constitucional essencial, pelo qual se deve garantir um conjunto de necessidades básicas do indivíduo" (BARCELLOS, 2002, p. 126) sendo assim possui ligação com a dignidade humana, e não com o da pessoa jurídica.

Outro componente do subjetivo é a boa-fé, sendo ela a boa-fé objetiva, que é um modelo de conduta baseado na honestidade e na lealdade das partes contratantes, na qual se presume-se para todos os consumidores, principalmente após as alterações do art. 113, § 1º do CC, que presume a todos os aderentes sendo eles os consumidores pessoas naturais ou sendo eles os fornecedores. De modo que incumbirá aos credores do consumidor evidenciar no caso concreto a má-fé dos mesmos, isto é, "Trata-se, pois de elemento geral, presumido e objetivo de boa-fé, que encontra limite na comprovação de má-fé, fraude ou dolo." (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2021, p. 1257).

Como já foi falado nem todo superendividado se encaixa na definição do art. 54-A parágrafo 1º e 2º do CDC, desse modo de acordo com a doutrina nacional, inspirada pela legislação francesa, costuma-se classificar os consumidores superendividados em dois grupos, sendo eles os passivos e os ativos, ao qual os ativos se subdividem em conscientes e inconscientes. A diferença de cada classificação afeta na contribuição de cada indivíduo

para seu estado de superendividamento, aspecto decisório para a proteção jurídica a este fenômeno.

O superendividamento passivo, é alguém que se encontra nessa situação devido a fatores alheios e imprevisíveis que afetam qualquer pessoa de forma indiscriminada, fazendo com que sua renda caia drasticamente, no que a doutrina chama de "acidente da vida", sendo algumas as hipóteses como desemprego, divórcio, doença pessoal ou familiar, morte, redução da renda, entre outras situações. Nesses casos, mesmo com acesso à educação financeira e o planejamento financeiro familiar não podem evitar o superendividamento, que ocorre por motivos alheios ao controle do consumidor e independentes de sua vontade.

A professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Cláudia Lima Marques, coordenou uma pesquisa empírica desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS em conjunto com o Núcleo Civil da Defensoria Pública gaúcha, onde constatou dados, como bem citou:

[...] mais de 70% deles são superendividados passivos, que se endividaram face a um "acidente da vida", desemprego, morte de algum parente, divórcio, doença na família, nascimento de filhos etc. (desemprego 36,2%, doença e acidentes 19,5%, divórcio 7,9%, morte 5,1% e outros, como nascimento de filhos, 9,4%). (MARQUES, 2021, p. 370)

O consumidor superendividado ativo, por outro lado, refere-se à circunstância em que o indivíduo abusa de seu crédito e gasta a mais do que seu orçamento e patrimônio, ou seja, não consegue pagar as dívidas que assumiu, mesmo em cenários normais, desde já, "é fruto de uma acumulação inconsiderada de dívidas" (MARQUES, 2005) perceptível pela compulsividade, ou seja, resulta de uma "má gestão do orçamento familiar" (SCHMIDT NETO, 2009, p. 174).

E, os superendividados ativos se subdivide, sendo o primeiro os inconscientes que serias os consumidores inadimplentes extremos que de boa-fé não souberam planejar o seu financeiro, ou aquele que agiu impulsivamente, mas também sem dolo de enganar os seus credores. Nestes casos, "o devedor superestima o seu rendimento por incapacidade de administrar seu orçamento ou por ceder às tentações do consumo e da publicidade, na busca por um padrão de vida mais elevado, que ele próprio (psicológica e socialmente) se impõe" (KIRCHER, 2008, p. 74), de modo que ainda "Pode ser chamado também de pródigo, pois se deixa seduzir pelo mercado, adquirindo produtos supérfluos. Nesse caso,

o Estado o auxilia pelo fato de haver onerosidade e vulnerabilidade." (SCHMIDT NETO, 2009)

Por sua vez, o superendividamento ativo consciente se difere do inconsciente, pois o indivíduo tem plena consciência de que suas dívidas excederão sua capacidade de pagamento, sendo assim "de forma dolosa, aproveita todas as oportunidades para consumir além de suas potencialidades, sem se preocupar com os encargos do pagamento" (KIRCHNER, 2008, p. 74). Dessa maneira a intenção do devedor deste o começo é de não pagar, "age com reserva mental" (SCHMIDT NETO, 2009, p. 174), isto é, de má-fé. Na qual "Sob essa perspectiva, a má-fé não é presumida pela simples contribuição ativa do devedor para sua situação de endividamento, sendo necessária a vontade objetiva do agente para sua caracterização" (ROSA; ANDRADE, 2015, p. 89)

De modo que a sua conduta nem mesmo encontra respaldo para a noção de superendividamento incluída na legislação destinada a combater esse fenômeno, que elenca a boa-fé como condição para qualificar o sujeito protegido. Gentil de Faria, Marcelo de Lucca, e Natan Della Valle Abdo tratam:

Portanto, o superendividamento ativo consciente, aquele que contrai suas dívidas já com a intenção de não pagá-las, não faz jus ao amparo estatal visando sua recuperação do estado em que se encontra, ante a falta de requisitos essenciais: a boa-fé. (FARIA; LUCCA; ABDO, 2019, p. 59)

O segundo elemento é o material ou *ratione materiae*, que Bruno Miragem prefere denominar como elemento objetivo, na qual por meio do parágrafo primeiro do art. 54-A do CDC refere-se à 'impossibilidade manifesta' de pagar a totalidade das dívidas, entende-se por "manifesta" aquele que está impossibilitado evidentemente de meios para pagar todas as suas dívidas no dia do vencimento.

Esse impedimento deve ser analisado no caso concreto por meio do qual se compara os seus ativos, que são os seus recursos sendo eles os atuais e os futuros, e os seus passivos, que são a suas dívidas exigíveis ou a vencer, e ao fazer essa analise o intuito é que o saldo do superendividamento vai ficar negativo provando que ele deve mais do que ele recebe. Ao examinar esse caso concreto deverá levar em consideração a sua remuneração mensal, o desemprego, a redução mensal e outras situações pessoais do inadimplente, seja ela provisória ou permanente.

O elemento objetivo também se refere às dívidas de consumo, exigíveis e vincendas. Sendo assim as dívidas exigíveis são aquelas obrigações e débito de terceiro que precisam ser quitadas e que já podem ser reclamadas pelo credor, devendo ter o seu pagamento realizado imediatamente, deste que não prescritas, portanto, trata-se de dívidas vencidas e não sujeitas a quaisquer condições de suspensão ou rescisão. Já as dívidas vincendas são aquelas que estão prestes a vencer, falando especialmente das parcelas, das dívidas, dos acordos, dos contratos ou dos juros que estão quase vencendo, devendo pagar no futuro, isto é, se tornarão em dívidas exigíveis quando vencerem.

Já as dívidas de consumo são incluídas nós dois capítulos da nova Lei de Superendividamento, porém é importante se atentar que nem todas as dívidas de consumo que se encaixam no capítulo de prevenção, necessariamente se encaixam no capítulo de conciliação. Então no capítulo VI-A "Da prevenção e do tratamento do superendividamento" refere-se a todas as dívidas de consumo nesse capítulo, aonde a própria lei no parágrafo segundo do art. 54-A cita que "englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo", até mesmo as operações de créditos, compras a prazo e contas referente à água, luz, internet, entre outros serviços de prestação continuada. Com tudo nesse capítulo possui dois limites sendo um deles o subjetivo aonde não compreende as dívidas que decorrem de fraude e também as que procedem de dolo com a intenção de não realizar o pagamento, e o outro é limitado a aquisição ou contratação de artigo e serviços de luxo de elevado valor, conforme prevê o § 3º do art. 54-A da Lei nº 14.181/21. Vale ressaltar que também não são dívidas de consumos as de alimentos e as tributárias, sejam elas fiscais e parafiscais.

O terceiro e último elemento é o teleológico ou finalístico que busca a proteção do mínimo existencial, preservando a dignidade do devedor, o inadimplemento decorre em razão do comprometimento do mínimo existencial do consumidor, sendo assim não é toda situação que é resguardada pela lei, a não ser aquelas que forem comprovadas que suas despesas implicam em sua subsistência.

A noção de mínimo existencial advém da fonte constitucional, de modo que com a sua proteção faz com que preze pelo princípio da "dignidade da pessoa humana", do art. 1°, III, da CF, consolidando o objetivo fundamental que é "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais", art. 3°, III, da CF, da defesa do consumidor, art. 5°, XXXII, da CF, e também a de ordem constitucional econômica que "assegurar a todos existência digna", art. 170 da CF.

Neste sentido, Karen Rick Danilevicz Bertoncello defini o mínimo existencial como a "quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentos, saúde, educação, transporte entre outras" (BERTONCELLO, 2015, p. 70).

Com observação nos três elementos da definição de superendividado, entende-se que o indivíduo não possui um padrão pré-definido, ou seja, sexo, profissão, etc. Sendo assim, é passível a todos, devido a ser uma circunstância da atual sociedade de consumo, sendo uma da razão para o acontecimento desse fenômeno é por conta do crédito, que diante de sua facilidade abrange as situações de perda de controle, acumulando as dívidas e as tornando superiores à sua renda.

Assim, historicamente, os cenários favoráveis ao superendividamento combinaram vários fatores: flexibilização dos mercados de crédito pela redução dos controles do banco central sobre os níveis de crédito e remoção dos tetos das taxas de juros; excesso de crédito e suas concessões irresponsáveis; falta de informação e educação financeira para os consumidores; além, a redução do estado de bem-estar social — um estado que não oferece saúde pública e educação de qualidade onera os orçamentos dos indivíduos com tais custos (LIMA, 2014, p. 35-36).

No Brasil, cerca de 62,56 milhões de brasileiros estão endividados, e 30 milhões são superendividados de acordo com a pesquisa realizada em maio de 2021 pelo Serasa. De acordo com a economista Ione Amorim, coordenadora do programa de serviços financeiros do Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor): "Considerando que a população economicamente ativa está estimada em 100 milhões de pessoas, temos mais de 60% desse grupo no vermelho. É uma epidemia", diz especialista.

Os dados do levantamento desempenhado pelo Observatório do Crédito e Superendividamento da Universidade Federal do Rio Grande do SUL (UFRGS), com um total de 6165 consumidores superendividados participantes do Projeto-Piloto do TJ/RS, em Porto Alegre que ocorreu de dezembro de 2007 a dezembro de 2012 totalizando 5 anos de pesquisa, demonstrou que à causa das dívidas seriam a redução de renda (26,5%), o desemprego (24,3%), doença (18,0%), divórcio e separação (4,8%) e morte (2,5%), somando 76,1% de superendividados passivos, contra 23,9% que afirmam que a causa do endividamento é "gastar" mais do que ganha (MARQUES, 2021, p.378).

Destes participantes do projeto-piloto a maioria informou que ganha de 1 a 2 salários-mínimos (49,2%) e ainda uma boa parte ganha menos de um salário mínimo (13,5%). E somente 0,9% destes consumidores recebem mais de 10 salários por mês e 0,3%, mais de 20 salários mensais. Indicando que o perfil do superendividado é um consumidor de classe C e D (MARQUES, 2021, p.377).

No período em que foi realizado esse estudo um total de 61,4% eram mulheres e 31,8% eram homens, tendo a idade de 40 a 59 anos (41,7%), e 60 anos ou mais (19,6%). (MARQUES, 2021, p.376).

Observa-se a importância da atuação do Estado para ajudar na renegociação de suas dívidas, de acordo com os relatos cerca de 76,4% tentaram renegociar as dívidas com os credores sem sucessor. Desta porcentagem, apenas 1,2% procuraram advogados para renegociarem, 2,1% procuraram a defensoria pública para os acompanharem. A maioria, 96,3% tentaram renegociar diretamente com seus fornecedores e não obtiveram sucesso. (MARQUES, 2021, p.381).

Com os dados destas pesquisas fica evidente a necessidade que o consumidor superendividado precisa de uma legislação própria para aparar e conduzir o melhor desenvolvimento de conciliação buscando reinserir o devedor a sociedade de consumo.

2.3. COMO QUE A PANDEMIA COLABOROU COM O SEU AGRAVO

A pandemia começou na cidade de Wuhan, na China, em dezembro de 2019, desde então rapidamente se espalhou para o mundo. As principais teorias levantadas incluíam o contato entre um ser humano e um animal infectado e um acidente em um laboratório na China.

Em fevereiro, a transmissão da Covid-19, apresentava um crescimento rápido de novos casos e mortes no Irã e na Itália chamando a atenção, fazendo com que o Ministério da Saúde alterasse a definição de caso suspeito para incluir pacientes que estiveram em outros países. E no mesmo dia, o primeiro caso do Brasil foi identificado na cidade de São Paulo.

Um mês após, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu o surto da doença como pandemia, o termo se refere à disseminação mundial de uma doença e não à sua gravidade. Centenas de milhares perderam a vida, muitos mais

sofreram as consequências de uma recuperação lenta e milhões caíram no desemprego e na pobreza extrema.

E uma das medidas adotadas para a prevenção da coronavírus, além do uso de máscaras e o distanciamento social, foi o fechamento de estabelecimentos de serviços não essenciais, como bares, restaurantes, comércio, academias, eventos culturais, entre outros.

De modo que quatro crises ocorreram simultaneamente e interconectadas em meio a pandemia, sendo elas a sanitária, econômica, política e comportamental. Assim a pandemia colaborou para o superendividamento da população brasileira.

Outro setor fortemente afetado pela pandemia é o setor de serviços e de comércio, que responde por cerca de 63% do PIB do Brasil e 68% do emprego. Dentro da categoria de serviços, os serviços de habitação e alimentação tiveram os resultados negativos mais destacados, com queda estimada de 21,3% em relação a 2019, representando uma perda de 1,2 milhão de empregos. Antes da epidemia, a atividade tinha uma taxa média de crescimento anual de 5,3%, respondendo por importante parcela da ocupação de trabalhadores informais no setor de serviços de alimentação. Os serviços domésticos tiveram o segundo maior declínio em 2020: 19,2%. A campanha iniciou 2020 com 5,1 milhões de trabalhadores, uma redução de 1,2 milhão de empregos em relação a 2019. Quedas na renda familiar e home office explicam parcela significativa das demissões de profissionais que atuam na área. (PAIVA, 2021)

Um levantamento divulgado em agosto de 2020 pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) aponta que mais de 135 mil lojas foram fechadas e 500 mil empregos perdidos no Brasil entre abril e junho diante da crise provocada pela pandemia do coronavírus.

Em 2020, as empresas e outras organizações brasileiras tinham cerca de 45,4 milhões de pessoas assalariadas. Em comparação com o ano de 2019, o número de assalariados caiu 1,8%, o que representa a perca de 825,3 mil vagas de trabalho. Considerada a maior retração nesse contingente desde 2016 (-4,4%), conforme dados do Cadastro Central de Empresas (Cempre), divulgado pelo IBGE.

O economista Fabio Bentes, responsável pela análise do levantamento feito pela CNC, enfatizou que "De acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), no segundo trimestre de 2020 foram eliminados quase 500 mil empregos formais"

A taxa média de desemprego no terceiro trimestre de 2020 foi de 14,9%, demonstrando um aumento significativo em relação ao quarto trimestre de 2019 que teve a taxa de 11,9%, conforme dados fornecidos pelo IBGE, que é calculado pela PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.

Foi quando eclodiu a pandemia de Covid-19, afetando especialmente os trabalhadores informais, principalmente no setor de serviços. O número de pessoas ocupadas (PO) diminuiu cerca de 15% entre fevereiro e julho de 2020, com uma ligeira recuperação a partir desta data. No último estudo, em julho de 2021, a PO ainda estava 4,4% abaixo do nível pré-pandemia.

Um dos efeitos da pandemia foi o declínio sem precedentes da população economicamente ativa (PEA), devido às sequelas do isolamento social e das políticas de poupança. Entre fevereiro e julho de 2020, houve um recuo de cerca de 12% da força de trabalho. Desde então, houve uma recuperação gradual, mas a PEA ainda está abaixo de 2,8% abaixo do nível pré-pandemia. Consistentemente, a taxa de participação caiu de 62% em fevereiro de 2020 para 54% em junho do ano passado e se recuperou para 58% em julho de 2021.

A crise econômica trazida pelo coronavírus fez com que o endividamento batesse um novo recorde no Brasil. A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) aponta que 71% das famílias brasileiras estão endividadas atualmente com base em suas pesquisas. E segundo o Banco Central, em novembro de 2020, o endividamento das famílias com os bancos chegou a 51% da renda acumulada nos doze meses anteriores. Sendo que todas as pendências com os bancos entram no cálculo, incluindo crédito para a compra da casa própria.

Um dos meios adotado pelo governo brasileiro em uma tentativa de manter o equilíbrio do mercado econômico durante a pandemia foi o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda viabilizado através da MP 936/2020 que autorizou a redução de salários e jornada de trabalho e a suspensão dos contratos de trabalho, com o pagamento de parte do seguro-desemprego do sindicato, com garantia do empregador de que o empregado retornaria ao trabalho, sem discriminação de emprego.

No entanto, além dos programas governamentais, estaduais e municipais voltados à manutenção do emprego, renda, saúde e gastos, não foram o suficiente para impedir as reduções significativas de rendas e suprir as necessidades das famílias brasileiras e a vulnerabilidade do consumidor diante de preços fraudulentos e abusivos.

Essa situação turbulenta criou um ambiente propício para a veiculação de propagandas enganosas prometendo uma cura milagrosa e fornecendo fórmulas não aprovadas pela ANVISA para prevenir a doença, bem como a distribuição de preços abusivos ou superfaturados em lojas físicas ou redes sociais, estabelecendo má-fé e benefícios decorrentes da situação de calamidade pública.

3. MEDIDAS DE TRATAMENTO E PREVENÇÃO PELO MUNDO

O desenvolvimento econômico e social é marcado pelo aumento do consumo, sendo uma necessidade que atinge a todos ao longo dos anos, e com o passar do tempo com as inovações e tecnologias também foram surgindo facilidades para consumir, que se converte em lucro às grandes empresas e ao comércio, ocasionando mais empregos, e aumentando a renda, o que estimula ainda mais consumo. Sendo uma delas a acessibilidade ao crédito, de modo que facilita o aumento de aquisição de bens e serviço, contudo essas facilidades possuem malefícios como a taxa de juros abusivas, contratos desleais, entre outras práticas abusivas no mercado de consumo.

Com isso, observa-se que não é uma necessidade apenas da atualidade brasileira e sim um fato inerente a sociedade internacional, se tem conhecimento de diversos relatos de tratamentos e prevenções para o tema em todo mundo, porém vale aprofundar a respeito de dois modelos.

O primeiro modelo é o norte-americano que possui um tratamento legislativo para os casos de falência tanto das pessoas físicas, quanto das jurídicas em seu *The Bankruptcy Reform Act*, que significa "Lei de Reforma da Falência", e já o outro modelo é utilizado na Europa, mais precisamente legislação francesa de 1989 que predispõe no tocante ao endividamento do consumidor, incorporando no *Code de la Consommation*. Desta maneira ao estudar esses outros meios são possíveis compreender melhor quais foram as inspirações que compõe a nossa atual legislação que trata o superendividamento.

Portanto, o objetivo deste capítulo é apresentar esses dois principais modelos de tratamento, bem como seus fundamentos históricos e teóricos, suas condições de uso e estilos de contato, de forma comparativa, e também tem como foco demonstrar a influência que causou ao legislador brasileiro para o desenvolvimento da nova Lei de Superendividamento.

3.1. MODELO NORTE-AMERICANO

Os Estados Unidos da América, conhecido por ter a maior economia do mundo há décadas, possui um sistema que permite a falência do devedor seja ela pessoa física ou pessoa jurídica, sendo que seus processos são conduzidos com a "ideia de conceder ao devedor uma segunda chance, uma oportunidade de recomeçar sem o peso das dívidas pretéritas" (ÁVILA; SAMPAIO, 2018, p. 44). Disposta desde 1978 em seu *The Bankruptcy Reform Act*, que traduzindo significa "Lei de Reforma da Falência", posteriormente esta norma sofreu uma emenda, no ano de 2005, mediante a *Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act*, que significa literalmente "Lei de Prevenção ao Abuso de Falências e Proteção ao Consumidor". Logo às duas normas constituíram o Título 11 do Código dos Estados Unidos, também conhecido pelo termo Código de Falências norteamericano.

Sendo que este modelo não possui restrições, podendo atingir a todos os inadimplentes com dificuldade de realizar o pagamento de suas obrigações. Da mesma forma, não é predeterminado que suas dívidas possuem uma quantia mínima ou a obrigação delas possuírem um valor maior que os bens do endividado, também não possuem o critério de avaliar as causas e motivos do superendividado, ou seja, não importa de ele é um sujeito ativo consciente, inconsciente ou passivo.

Mechele Dickerson, professora estadunidense da Universidade do Texas, afirma que as circunstâncias que levam o individuo ao superendividamento dos consumidores dos Estados Unidos não é tão diferente daquele que ocorrem no Brasil:

Estudos empíricos realizados no Brasil parecem indicar que os mesmos fatores que causam pedidos de falência nos Estados Unidos (dívida médica, divórcio, perda de emprego) são as causas mais comuns do endividamento em ambos países, e que a estagnação ou o declínio de salários motivam brasileiros e americanos a tomarem empréstimos não para consumir em excesso, mas para acompanharem o custo de vida. Assim, por conta de salários estagnados ou em declínio, muitos consumidores não conseguem pagar suas contas no final do mês e decidem usar o cartão de crédito para ajudar a fechar o hiato que existe entre o que ganham e o que precisam para pagar suas contas. (DICKERSON, 2007, p. 149) (Tradução livre)⁶

⁶ Texto original: Empirical studies conducted in Brazil appear to indicate that the same factors that cause consumer bankruptcy filings in the United States (medical debt, divorce, loss of job) also are the most common causes of indebtedness and that stagnant or declining wages cause many middle and lower income Brazilians and Americans to borrow money not to over-consume, but just to keep up with the cost of living. Similarly, because of stagnant or declining wages, many consumers find themselves unable to pay their bills

Na América do Norte, o superendividado, ou *over-indebtedness*, não é vinculado a um sinônimo pejorativo de pobreza ou desregrado, possui um tratamento normal, pois se entende que é uma consequência da sociedade de consumo vivenciada pela economia do país, se tornando um risco inerente a todos. Já no Brasil o que acontece é o contrário, aonde o indivíduo fica rotulado como mau pagador e tem o seu nome sujo, fazendo que o superendividado desenvolva problemas psicológicos e tenha dificuldade de ser reinserido na sociedade brasileira de consumo.

Sendo que segregar o devedor neste ambiente faz com que prejudique a sua recuperação, e inevitavelmente não gerará nenhum benefício para o sistema econômico do país, pois como já é de conhecimento "o endividamento das massas de consumidores é um freio à retomada da economia, pois a roda do mercado não funciona sem os consumidores" (MARQUES, 2021, p. 29). Assim deve ser visto com outros olhos como o jurista estadunidense Doug R. Rendleman afirma: "Se os falidos não são pessoas más ou ruins, talvez eles sejam apenas doentes: o devedor é tratado como um homem doente da sociedade, alguém que a sociedade deve reformar e restaurar a uma posição útil" (RENDLEMAN, 1980, p. 756). No entanto, o modelo norte-americano não vê o superendividamento como um problema social, mas um tema pertinente ao mercado capitalista, diferenciando do brasileiro que vê como um fenômeno social, econômico e jurídico.

Os Estados Unidos tratam o tema do superendividamento como um problema de falência, aspirando à preservação de sua economia de consumo, utilizando o modelo de *fresh star*, que significa "começar de novo", que proporciona ao devedor um novo começo, com o perdão de suas dívidas, se livrando de suas obrigações e responsabilidades decorrentes de negócios adversos ou acidentes da vida como morte, divórcio e desemprego. Esse perdão não é uma benevolência proferida pelo Estado, mas sim um procedimento pragmático para que possa retornar ao mercado de consumo e incentivando o interesse dos credores em continuar a ceder crédito, devido à falta de uma "social safety net", que significa rede de segurança social que consiste na assistência não contributiva

each month and they decide to use credit cards to help close the gap between what they earn and what They need to pay their bills.

existente para melhorar a vida de famílias e indivíduos vulneráveis em situação de pobreza e miséria (DUGGAN, 2006, p. 860 e 861).

Isto significa que, "estejam ou não de boa-fé, a recuperação dos superendividados é importante, para que não se tornem dependentes dos benefícios sociais do Estado, para que possam participar do mercado e trazer bons resultados para a economia" (LIMA, 2014 p. 108).

Tornando-se o ponto principal o perdão no modelo norte-americano, sendo capaz de adquiri-lo no início do procedimento como é abordado pelo capítulo 7 da Lei de Falência dos Estados Unidos, ou após o cumprimento do plano de pagamento conforme o capítulo 13 da Lei de Falência.

Nesse sentido os americanos possuem duas alternativas de procedimento, aonde o primeiro procedimento conhecido por *Liquidation*, previsto pelo capítulo 7 da Lei de Falências em que o devedor tem a liquidação de seus ativos não isentos para que o administrador da falência as vendas com o propósito de reembolsar os credores, eliminando boa parte de suas dívidas. No caso dê o saldo adquirido com os ativos forem insuficientes para a quitação total, o restante do défice é perdoado.

Clarissa Lima caracteriza que o perdão imediato e integral vem a ser a regra no capítulo 7, observando que em sua grande maioria os devedores não possuem bens. Assim:

O perdão total das dívidas impede os credores de avançar no rendimento dos devedores para recuperar seus créditos, e os devedores, liberados da obrigação de reembolso, podem utilizar livremente seu rendimento, destinando-o para suas necessidades pessoais e até mesmo para novos investimentos. (LIMA, 2014, p.107)

A instauração desse procedimento pode durar menos de 1 ano, aonde ao apresentar a petição nos termos do capítulo 7 as ações de cobranças são suspensas (*automatically stays*), enquanto estiver em vigor os credores não poderão iniciar ou dar andamento em ações judiciais, deferir penhoras salariais ou até mesmo realizar ligações telefônicas exigindo pagamento. Todos os credores dos quais os nomes e endereços foram fornecidos pelo devedor são notificados do processo de falência pelo escrivão.

Por fim, nem todos os tipos de débitos são beneficiados pela suspensão automática, não sendo permitindo atingir as dívidas não susceptíveis ao perdão do capítulo 7, desta maneira a suspensão pode ser efetiva durante um curto período sendo encerrada após 30 dias, exceto nos casos em que um legitimado solicite a sua prorrogação.

São exemplos de dívidas não suscetíveis ao perdão aquelas que possui longa duração, como hipoteca de casa, dívidas alimentícias, empréstimo educativo com fundo governamental, certas dívidas fiscais, défice em razão de condenação criminal, dívidas que se sucederão de ofensa pessoal ou morte por causa de motorista embriagado, ou sob influência de drogas. Este rol foi ampliado após a emenda de 2005, limitando as situações de perdão.

Com o objetivo de evitar fraudes por meio daqueles que de má-fé tentarem se beneficiar do procedimento, a emenda de 2005 inseriu critérios que limitou a instauração do *Liquidation*, aonde à renda do endividado deve ser menor ou igual à média do Estado na qual reside, e nas situações em que é comprovado ser superior é realizado um "teste de meios" (*means test*) aonde analisa as condições financeiras da família superendividada com o objetivo de comprovar que não possui meios para pagar suas dívidas sem que comprometa seus sustendo, e ao comprovar é permitido o perdão. O superendividado também não pode ter recebido o mesmo perdão no prazo de 8 anos, e nem ter o seu pedido negado no período de 180 dias.

Portanto, os consumidores que se sujeitarem ao procedimento fundamento do capítulo 7, estará colocando os seus ativos à disposição do tribunal de falência, aonde ele poderá modificar o seu pedido aplicando-o no procedimento do capítulo 13.

Cabe destacar que os Estados Unidos são um país que adota a tradição jurídica da common law, que é um sistema jurídico com a principal característica de se basear em precedentes concebidos a partir de casos jurídicos e não de seus códigos, de modo que outros países como Canadá, Inglaterra e Austrália que segue a mesma tradição que adota o procedimento do *fresh start*.

O capítulo 13 que é o segundo procedimento do modelo norte-americano, também conhecido por *wage earner's plan*, que significa plano do assalariado, possibilitando os inadimplentes de conseguirem o seu perdão após a conclusão de um plano de pagamento. Este modelo é direcionado aos superendividados que não possuem patrimônio, mas que retêm uma renda fixa, estabelecendo um plano de pagamento podendo ser do valor total ou parcial de suas dívidas, por um período de três a cinco anos.

A vantagem deste procedimento é que permite ao devedor cuidar de outros bens, e ao admiti-lo terá a suspensão de execuções já existentes contra o devedor e, se completado

o plano, tem como resultado uma ordem de liberação, ou *discharge order*, cujo devedor será reconhecido como livre de suas dívidas, ainda que todas não tenham sido pagas.

Nos casos em que acontecer o descumprimento do plano de pagamento, os credores são livres de tentar reembolsar os seus créditos, salvo se a eventualidade em que o descumprimento ocorrer se der por motivos além da vontade do devedor.

Nos Estados Unidos a educação financeira é obrigatória desde 2005 para conseguir o perdão das dívidas, obrigando o devedor a comparecer à Assessoria de Crédito (*Credit Counceling*) antes do pedido de falência, sujeito a extinção do processo e, além disso, deve comparecer a um curso financeiro durante o processo como condição para se obter o perdão, sendo necessário para o capítulo 7 e capítulo 13.

Claudia Lima Marques afirma: "O modelo norte-americano do *fresh start* merece ser estudado, mas é por demais avançado para ser implantado no Brasil, uma sociedade que já conhece leis do bem de família e de limites à liquidação dos bens dos consumidores" (MARQUES, 2021, p. 128).

Desse modo o modelo norte-americano traz uma solução individual rápida e eficaz, porém ela não se preocupa em prevenir o superendividamento, ou seja, sua legislação não aborda medidas que antecipam o consumidor de chegar no estado extremo endividamento.

3.2. MODELO FRANCÊS

O modelo de tratamento sobre o superendividamento é adotado pelos países europeus que tem como referência na legislação francesa aonde disserta sobre o assunto. O tema se tornou pauta de discussão após as décadas de 1970 e 1980, momento em que a economia disponibilizou uma grande quantidade de crédito aos consumidores por conta da alta inflacionária. Todavia, foi no final da década de 80 que o país sofreu uma severa recessão econômica, gerando diversas consequências como a alta do desemprego, o aumento de divórcios e o endividamento familiar que chegou a atingir a marca de 200 mil famílias (PAISANT, 2002, p. 624). Motivo que levou a elaboração de uma legislação que protegesse esses consumidores que se encontro necessitados de um amparo judicial.

Desta necessidade surgiu a Lei n° 89-1010 que foi aprovada em 31 de dezembro de 1989 e entrando em vigor no dia primeiro de março de 1990, também recebeu a denominação de Lei Neiertz, homenageando à política francesa Verónique Neiertz que agiu

em prol da aprovação da norma. Aonde a legislação buscava proporcionar uma renegociação das dívidas pendentes através de um organismo Chamado de "Commission de surendettement des particuliers" (Comissão de superendividamento de indivíduos), sendo que nessa norma não considerava que esta situação resultasse em um empréstimo excessivo ou alheio de sua capacidade financeira, e também não levou em consideração as causas do superendividamento em casos que se sucederão em razões imprevisíveis como desemprego, doença, divórcio ou invalidez.

Vale lembrar que a França é um país com um caráter conservador, de modo que os europeus consideravam que o superendividamento acontecia em virtude de uma falha do consumidor, sendo assim até seu atual momento não via nenhuma hipótese de perdão das dívidas, compreendendo que "devem ser submetidos a uma disciplina longa e rigorosa com foco na responsabilização pelo pagamento das dívidas" (LIMA, 2014, p. 83-84).

Ao decorrer do tempo essa legislação passou por reformas, dessa forma em 2003, a nova Lei nº 2003-710 ou *Loi Borloo*, denominada como "Lei da Segunda Oportunidade", modificou a abordagem dado ao superendividamento, sendo aplicada nos casos mais graves aonde o consumidor não dispõe de nenhum recurso para honrar com suas dívidas, com a eventual liquidação de bens e eliminação de dívidas, proferindo o perdão integral das dívidas que eventualmente não foram pagas e permitindo ao devedor um novo começo, esse procedimento recebeu o nome de Recuperação Pessoal (*restablissement personal*).

Segundo Gilles Paisant, é a forma mais grave de superendividamento, implicando:

As pessoas que 'não dispõem de nenhuma capacidade de reembolso' e que, a este título, não podem ver sua situação apurada nem por uma reestruturação amigável, nem pelas medidas suscetíveis de serem objeto de uma recomendação tanto ordinária quanto extraordinária (PAISANT apud MARQUES; CAVALLAZZI, 2006, p. 146).

Atualmente, o modelo de tratamento e prevenção está ordenado no *Code de la Consommation*, o Código de Consumo francês. Esse procedimento de tratamento deve ser proposto pelo devedor pessoa física, com nacionalidade francesa domiciliada na França, ou domiciliada no exterior desde que os credores sejam franceses, de acordo com o art. R711-2 e L711-2 do Código de Consumo.

No modelo Francês o conceito de superendividado se dá por ser pessoa física, de boa-fé, que manifesta à impossibilidade de pagamento de suas das dívidas, sendo elas profissionais e não profissionais, vencidas e vincendas como constante do art. L711-1 do

Código. Todavia, é levado em consideração a boa-fé daquele que dá início ao procedimento, de modo que compete aos credores de provar a inexistência de boa-fé, devido ao um entendimento jurisprudencial fixado pela Corte de Cassação francesa, que determinou:

O benefício dos procedimentos de liquidação amigável e recuperação civil é reservado aos devedores de boa-fé. Isto é presumido e cabe ao credor que contesta a qualidade dos devedores para dela beneficiar-se comprovar a falta de boa-fé, sendo está avaliada de forma soberana pelos juízes de primeira instância (FRANÇA, 1991).⁷

A ausência de boa-fé está ligada ao comportamento intencional, da consciente e da mentalidade do devedor, que continua se endividando mesmo sabendo que não poderá pagar suas obrigações. Da forma que "para que a demanda não seja admitida estes precisam provar a má-fé do devedor" (COSTA, 2002, p. 116).

Parta dar início ao procedimento do superendividamento o devedor deve apresentar a sua situação financeira, aonde para verificar a condição do devedor, são consideradas todos os débitos não profissionais, inclusive as dívidas fiscais, aluguel, alimentação, caução, despesas correntes da vida como água, luz, seguro, mensalidades escolares, contratuais ou não. Está apresentação é feita para Comissão de Superendividamento, a *Commission de surendettement*, do departamento competente que fica localizado na cidade em que o devedor é domiciliado, conforme prevê o art. R712-13 do Código.

Esta é integrada por um total de sete membros sendo eles: o presidente, pelo representante do Estado no departamento; o vice-presidente será o responsável pelo departamento de finanças públicas; a comissão também contará com um secretário que será um representante local do *Banque de France*, o banco central francês; e outras quatro pessoas nomeadas pelo presidente, sendo o primeiro o representante da Associação Francesa de Instituições de Crédito e Empresas de Investimento; o segundo é representante das associações de defesa da família ou dos consumidores; o terceiro representante possui experiência com na área da economia social e familiar; e o quarto é

⁷ Original em francês: "Le bénéfice des procédures de règlement amiable et de redressement judiciaire civil est réservé aux débiteurs de bonne foi. Celle-ci est présumée et il appartient au créancier qui conteste la qualité des débiteurs à en bénéficier d'établir l'absence de bonne foi, celle-ci étant appréciée souverainement par les juges du fond".

um representante experiente e com diploma na área jurídica, como prevê o art. R712-2 do Código de Consumo.

Pode-se ver imediatamente que a composição da comissão se destina a assegurar que às três partes envolvidas no processo estejam representadas: devedores, credores e o Estado.

Ademais, a participação de peritos sociais e jurídicos visa assegurar que o tratamento dos consumidores seja técnico e humanizado, chamando a atenção para a situação de superendividamento como um fenômeno social que vai além da mera acumulação de dívidas.

Durante um período a comissão examina a situação do devedor e decide sobre a admissibilidade do seu pedido, validando que o devedor se encaixa na definição de superendividamento. Neste período ocorre a suspensão e interdição de processos de execução instaurados contra os bens do devedor, bem como a cessão de valores por este concedido e relativa a dívidas não alimentares, de acordo com o art. L722-2 do Código de Consumo.

Após a investigação realizada pela Comissão de Superendividamento e nela for constatado que o endividado se encontra em uma situação "irreparavelmente comprometida", no entanto possui bens passiveis de satisfazer com seus credores, a Comissão, irá intimar o devedor e obter a sua anuência, em seguida nomeará o juiz competente do tribunal para instaurar o procedimento de Recuperação Pessoal da Lei nº 2003-710, com a liquidação judicial dos bens.

São considerados bens indisponíveis à liquidação da *Loi Borloo* os móveis necessários à vida quotidiana, os bens não profissionais essenciais ao exercício da sua atividade profissional, ou bens sem valor de mercado, ou cujos custos de venda seriam manifestamente desproporcionais ao seu valor de mercado, segundo o art. L742-21 do Código de Consumo.

Nos casos em que os bens liquidados passiveis do procedimento de Recuperação Pessoal forem insuficientes o juiz irá decretar o encerramento por falta de bens, e consequentemente as dívidas remanescentes também serão extintas, já nos casos em que a quantidade de bens for o suficiente para satisfazer com os credores, o juiz decretará o arquivamento do processo após a distribuição dos ativos, em conformidade com o art. L742-21 do Código de Consumo.

Em contrapartida, se a Comissão após analisar a situação do devedor concluir que ele não está "irreparavelmente comprometido" e o juiz competente decidir que a Recuperação Pessoal pode ser dispensada, a tarefa da Comissão vem a ser a de mediar as partes com o objetivo de desenvolver um Plano de Recuperação Convencional (*plan conventionnel de redressement*) para a reestruturação da dívida, aprovado pelo devedor e os seus credores.

Sendo que os credores possuem um prazo fixado por decreto para recusar a proposta do Plano de Recuperação Convencional elaborado pela comissão, e nos casos em que tiver a ausência de resposta dentro deste prazo, o acordo dos credores considerase concedido. E em casos de conciliação inexitosa, a parte pode impugnar perante o juiz do contencioso de tutela que irá analisar e decidir acerca do plano de pagamento da dívida pela via judicial.

O Plano de Recuperação Convencional consiste em uma medida com duração máxima de até 7 anos, com a possibilidade de incluir medidas de diferimento ou reescalonamento de pagamentos de dívidas, o perdão de dívidas, redução ou a eliminação da taxa de juros, e a consolidação, criação ou substituição de garantias. Este plano é capaz de condicionar essas medidas à realização, pelo devedor, de atos específicos para facilitar ou garantir o pagamento de suas dívidas, ou também pode condicionar os mesmos à abstenção do devedor de atos que agravem a sua insolvência, de acordo com o art. 732-2 do Código.

Entre tanto, o plano de pagamento não reconhece as dívidas de alimentos, as reparações pecuniárias atribuídas às vítimas na alçada de uma condenação criminal, as dívidas resultantes de manobras fraudulentas cometidas em prejuízo dos organismos de proteção social que foram estabelecidas por sentença judicial ou administrativa, as dívidas fiscais cujos direitos devidos tenham sido sancionados, as multas aplicadas em uma condenação penal e as dívidas decorrentes de empréstimos penhorados junto das cooperativas de crédito municipais, como informa os art. L711-4 e L711-5 do Código de Consumo, e além de não fazer jus ao plano de pagamento também não será possível se beneficiar do procedimento de Recuperação Pessoal.

Vale ressaltar, que no procedimento de tratamento ao superendividado francês, a lei requer a garantia do *reste à vivre* ou mínimo vital, isto significa que uma parte de seus

recursos deve ser atribuída à manutenção das despesas de sobrevivência. Segundo Geraldo de Faria Martins da Costa:

[...] que o montante dos pagamentos devidos em virtude do plano convencional de recuperação ou em virtude de uma recomendação dotada de força executiva ou, ainda, de uma decisão do juiz competente deverá deixar ao interessado uma parte dos recursos ao menos equivalente à renda mínima de inserção (RMI) a fim de que ele possa fazer face às despesas da vida cotidiana. (GERALDO, 2002, p. 124)

Além das medidas de tratamento, o Código de Consumo francês prevê também medidas de prevenção para o superendividamento, dispostos nos art. L111-1 a L111-8 que estipulam regras sobre a obrigação de fornecer informações pré-contratuais aos consumidores, principalmente nos contratos de créditos no que se refere ao tamanho da fonte, à impressão do contrato em papel durável, aos seguros voluntários, à vedação de publicidade comercial que seja enganoso ou agressivo, a apresentação do valor total com o cálculo de juros do contrato e o período total do pagamento, entre outros dispostos nos artigos D311-1, D311-2, L222-5, L311-1 a L315-23, R311-3, R311-5, e outros.

Entretanto existe um ponto problemático no modelo francês, que na qual após o procedimento para tratar o superendividamento, o consumidor que utilizou esse procedimento tem o seu nome no "arquivo nacional" mantido pelo *Banque de France*, durante um intervalo de até 7 anos, com o propósito de fornecer informações às instituições de crédito para que possa ser usado como um recurso para avaliação da solvência dos indivíduos que solicitarem um empréstimo, garantido pelos art. L751-1 a L752-3 do Código de Consumo.

O fato de estar no arquivo nacional não impossibilita o consumidor de conseguir o empréstimo, porém com a disponibilização desta informação fará com que seja utilizada pelas empresas para analisar os riscos associados à contratação de empréstimos pelos seus clientes. Fazendo com que a sua concessão de crédito dificultada, de maneira que em hipóteses de um novo superendividamento neste período, o consumidor terá uma alta probabilidade de ter seu mínimo existencial lesado.

Ao averiguar os dois modelos propostos pelo francês e o norte-americano é possível concluir que existe uma confluência entre eles, mesmo tendo as suas diferenças nos critérios de acesso, conjunturas para o perdão de dívidas, entre outras, ambos possuem possibilidade de pagamento por planejamento para seus credores e também possuem o perdão judicial de suas dívidas. No entanto é possível concluir que o modelo francês se

destaca, pois além de tratar o problema do superendividado, ele também traz soluções para prevenir que o consumidor chegue neste extremo.

4. SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL E A LEI Nº 14.181/21

Após compreender o conceito de superendividamento e seus elementos, de modo que facilita a identificar o indivíduo que carece de tratamento para esse estado emergente que atinge a sociedade capitalista, também já foi possível entender os meios de tratamentos adotados pelas principais referências do assunto na atualidade.

Sendo que as circunstâncias legais desta pandemia são os que se querem, de sentimento de solidariedade comum e com responsabilidade social coletiva, é importante desenvolver relações jurídicas e sociais, para que o direito e a sociedade aprendam melhor a lidar com as dívidas e a inadimplência justificada e acidental do consumidor pelo ponto de vista de um capitalismo humanista (ALVES, 2020).

Em um momento que a população brasileira se encontra em um estado crítico para economia, a nova lei de superendividamento busca trazer uma nova esperança para esses indivíduos, de modo que sejam inseridos novamente na sociedade de consumo.

O presente capítulo tem como objetivo demonstrar as modificações que está lei trouxe e também as vias de aplicabilidade da lei. Analisando o texto normativo, destacando e comentando os pontos de maior relevância, e a convergência desses procedimentos com os que são adotados pelos demais países, em especial o norte-americano e o francês que já foi tratado no capítulo anterior.

4.1. O TRATAMENTO ADOTADO PELO BRASIL ANTES DA NOVA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO.

Até o dia primeiro de julho de 2021 não existia nenhuma legislação especifica para tratar ou prevenir o consumidor superendividado, ficando exposto a práticas comerciais abusivas por parte dos fornecedores como a falta de informação adequada, publicidades enganosas, e os assédios ao consumidor que o influenciam a adquirir de forma desnecessária e inadequada à contratação de créditos.

O Código de Defesa do Consumidor traz alguns dispositivos que podiam ser usados nos casos de superendividamento, contudo essas medidas são superficiais em comparação com a necessidade que o consumidor superendividado necessita.

Entre essas medidas tem a adoção do princípio da boa-fé, que no Código é tratado no art. 4º inciso III como princípio geral. Também traz alguns direitos básicos do consumidor, como o direito à informação, que reside na obrigação das partes de fornecerem informações objetivas, de esclarecimento, ou mesmo de alguma consideração, de conselho ou advertência, quando da formação de uma relação contratual.

Para o professor da Pós-graduação em Economia da Universidade Federal do Ceará, Andrei Simonassi, "A população brasileira mediana é míope. Não enxerga quanto está pagando de juros ao fim do carnê[...] Quanto menor o nível de informação do consumidor, maior a extorsão" (DIARIO DO NORDESTE, 2010).

Sendo que esse direito está presente em diversos dispositivos do CDC, aonde é tido como um princípio da Política Nacional de Relações do Consumidor e também como um direito básico do consumidor, conforme apontam os artigos 4º, inciso IV e o 6º, inciso III, na devida ordem. E também outros artigos manifestam acerca do dever de informação do fornecedor nos art. 31, 37 §1º, 38 e 67 do CDC. O autor Geraldo Costa possui a seguinte compreensão a respeito do direito à informação, na opinião dele "implica o dever de revelar ao consumidor os prováveis problemas da operação de crédito a curto e longo prazos, prevenindo-o e lhe sugerindo soluções possíveis" (COSTA, 2002, p. 265).

O direito de arrependimento ou prazo de reflexão, concede ao tomador de algum produto ou serviço a oportunidade de desempenhar completamente a sua autonomia de vontade, caracterizado por poder devolver, sem ter que justificar ou de exigirem o pagamento de uma indenização, sendo assim ele tem um tempo para pensar se realmente era necessário ou se foi um impulso incontrolado de desejo de adquirir.

Apesar de ser um direito, no Brasil ele contém uma cobertura restrita, se encontra no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê durante o prazo de sete dias, após a assinatura ou do fornecimento de produtos ou serviços, nos casos em que a contratação acontecer fora do estabelecimento comercial, como por exemplo na internet ou por telefone.

Para Claudia Lima Marques o artigo deveria englobar os contratos formalizados e concluídos dentro do estabelecimento, devido os perigos e riscos de superendividamento e a necessidade de um prazo extra para reflexão (MARQUES, 2011, p. 881).

Nesta perspectiva, pode concluir-se que embora muitos negócios, incluindo contratos de empréstimo, sejam celebrados sob pressão ou impulso, a possibilidade de

rescindir um contrato com base no arrependimento é limitada pela própria lei, o que muitas vezes leva os consumidores ao caminho do não-reembolso.

Outra medida de prevenir o superendividamento é a utilização de banco de dados que deveriam agir como uma espécie de vigilante, aonde recolhe, armazena e processa informações sobre pessoas que procuram crédito e as disponibiliza a terceiros com o objetivo de analisar os riscos envolvidos na concessão de crédito, como prevê os art. 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa maneira, os arquivos de consumo podem ser positivos ou negativos, dando no banco de dados ou no cadastro de consumidores. Os negativos armazenam informações a respeito dos consumidores inadimplentes que são maus pagadores, já os positivos registram a favor do consumidor bom pagador, que cumpre com suas dívidas.

O objetivo dessas consultas deveria ser com o intuito de impedir que novos contratos de empréstimo aumentem as dívidas de consumidores já endividados, de forma que os conduzissem ao superendividamento. Contudo, é comum que a concessão de crédito se dá mesmo para consumidores negativados, porém para os fornecedores cederem para esses clientes que possui uma grande probabilidade de não cumprir com suas dívidas, eles fornecem o crédito com uma alta taxa de juros, de modo que de vez de trazer benefícios para esses indivíduos fazem com que os mesmos se envolvem em uma circunstância aonde não é possível sair do estado de inadimplência tão facilmente.

Apesar disso os sistemas de gerenciamentos de bancos de dados de vez serem usados com boa-fé fazendo com que beneficiasse a sociedade de consumo, elas são utilizadas de forma ardilosa em benefício próprio do credor, que em muitas circunstâncias além de ser maliciosos eles também são negligentes por parte do fornecedor de crédito, em casos em que o endividado esteja contestando o valor da dívida, ele possui o seu nome colocado no registro de proteção de crédito (MARQUES, 2005, p. 823). Porém tal conduta é instituída como constrangimento e ameaça pelo Recurso Especial nº 170.281/SC do Superior Tribunal de Justiça de modo que são vetadas.

O dever de renegociação também é um meio que pode ser usado em prol dos consumidores superendividados, porém é importante entender que essa renegociação não equivale as prestadas pelas instituições financeiras, que reformulam as dívidas atrás de um novo contrato que foi formulado por eles mesmo, sem ter a possibilidade de reavaliar as condições do consumidor endividado.

Este instrumento que age em benefício do endividado está previsto no art. 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor, que garante o direito básico de ter modificação em seu contrato, nos casos em que tiver o desequilíbrio econômico após à sua formação, a fim de preservar a integridade dos termos e condições do acordo. Também está prevista no art. 51 § 2º do Código que concebe a nulidade de cláusulas contratuais abusivas, e além dos dispositivos no código do consumidor temos juntamente no Código Civil a respeito do dever de renegociação nos artigos 157 § 2º, 422 e 479.

Entre tanto todas essas alternativas propostas são tênues para a gravidade que o superendividado se encontra. Logo com a omissão da legislação brasileira, faz com que a doutrina e a jurisprudência tenham que agir em favor desses consumidores se tornando fundamentais para o superendividamento.

Devido a essa ausência de legislação no Brasil, em 2007 surgiu através das Doutoras Karén Bertoncello e Clarissa Lima um projeto chamado Conciliar é Legal que tem o propósito de tratar as situações de superendividados com o objetivo de reinserir o inadimplente excessivo e a sua família a sociedade de consumo.

Este projeto se deu devido a uma pesquisa no tocante do superendividamento que estudou 100 casos de pessoas físicas superendividadas no Rio Grande do Sul elaborado pelo Programa de Pós-Graduação em direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em conjunto com o Núcleo Civil da Defensoria Pública do Estado seguindo a coordenação da Professora Claudia Lima Marques.

Com estas necessidades em aberto, e com a "ausência de regime legal específico para tratar dos casos de superendividamento, os consumidores recorreram ao Poder Judiciário através do ajuizamento das ações de revisão contratual [...]" (KIRCHNER, 2008, p. 177). Porém as soluções que o judiciário desenvolvia de forma individual, momentânea e com eficácia temporária, sendo assim não envolve todas as dívidas do superendividado, já que é um fato que o endividado possui diversas obrigações vencidas e vincendas que necessitam de um tratamento adequado.

E diferente do judiciário, o projeto trouxe uma possibilidade para renegociar todas as suas dívidas em conjunto como uma alternativa de tratamento para o superendividado que está com dificuldade ou incapacitado de pagar seus débitos vigentes.

Este projeto na prática opera por meio de duas medidas de conciliação, sendo o primeiro por uma via paraprocessual que busca agir através daquele indivíduo que

espontaneamente procurou o Poder Judiciário na procura de uma solução antes de ter alguma ação ajuizada pelos seus credores, e na conciliação processual é nos casos em que o consumidor já possui algum processo no judiciário em razão do seu inadimplindo (KIRCHNER, 2008, p. 180).

No "Conciliar é Legal" ele acolhe as dívidas que já venceram e as vincendas, desde que elas sejam derivadas de crédito de consumo em geral, ou devido a crédito consignado, ou prestações de serviço essenciais ou não, e o valor das dívidas não possui nenhum limite. Em compensação não podem participar do projeto aquelas dívidas que sucedem de alimentos, débitos fiscais, crédito habitacional, indenização civil ou penal.

A medida de tratamento do projeto se inicia com o preenchimento de um formuláriopadrão aonde por meio dele vai ser possível avaliar o estado do consumidor e a sua
autenticidade, e se ele se encaixa nós requisitos necessários com a sua boa-fé e também
se suas dívidas podem ser englobadas, vale lembrar que esse procedimento é isento de
custas processuais por se encaixar nos quesitos da Justiça Gratuito previsto pelo Art. 98
do Código de Processo Civil. Logo após o preencher o formulário, o superendividado já
será intimado da audiência de renegociação, aonde é disponibilizado a pauta inclusive.

Após esse procedimento é enviado a carta-convite a todos os credores noticiados pelo devedor para que eles compareçam a audiência de renegociação.

Nesta audiência de renegociação estará presente todos os credores e o devedor, com o intuito de velar pela celeridade processual, buscando um acordo em que garanta o mínimo existencial do superendividado, vale ressaltar que o projeto não define o mínimo existencial em razão de ser um cálculo complexo que necessita de um maior estudo para poder estabelecer um cálculo de referência com precisão.

Nos casos em que foram possíveis estabelecer um acordo entre o consumidor endividado e os seus credores, independente se ocorreu de forma paraprocessual ou processual, o Juiz competente coordenador do projeto irá deferir a homologação do acordo entre as partes, que se torna em um título executivo judicial (KIRCHNER, 2008, p. 193).

E caso infelizmente não seja possível firmar um acordo entres os interessados, e a sua tentativa se desenrolou a partir de uma conciliação paraprocessual, é aconselhado ao interessado a seguir atrás da Justiça Comum ou do Juizado Especial Cível. E nos casos da conciliação processual, o processo irá voltar a correr no juízo de origem seguindo seu devido andamento processual.

Percebe-se por ora que o projeto "Conciliar é Legal" advém de uma iniciativa administrativa judicial, que na qual não pode coagir o credor a realizar a renegociação ou que ele forneça facilidades para que o devedor possa honrar com seus débitos, de modo que fica restrito a vontade do fornecedor de participar da conciliação.

Porém esse projeto teve uma influência positiva de tal maneira que foi implantado no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, nas Comarcas de Charqueadas e de Sapucaia do Sul localizadas em Porto Alegre, e também motivou em outros estados como Pernambuco, Paraná e São Paulo em seus núcleos de atendimento tanto na defensoria pública quanto no Procon.

4.2. O ATUAL MODELO DE TRATAMENTO BRASILEIRO

Esta nova lei traz mudanças que buscam gerar maior proteção para aqueles que não dispõe de condição para pagar o que deve sem comprometer seu mínimo existencial, de modo que terão a possibilidade de renegociar as suas dívidas com seus credores, e além dessa medida a lei oferece sanções para conter os abusos nas ofertas de crédito.

É possível destacar 7 principais mudanças que está lei promove, sendo elas uma condição mais justa para aquele que adquiri crédito, maior transparência, o fim do assédio com os clientes, maior suporte para o consumidor, a preservação do mínimo existencial, mais educação financeira e a oportunidade de uma recuperação judicial.

Como resumido no preâmbulo da Lei nº 14.181/2021 "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento" (BRASIL, 2021).

A primeira alteração que esta nova lei trouxe foi no Código do Direito do Consumidor, por meio do art. 4º que adicionou dois novos princípios que tem por propósito complementar a Política Nacional de Relações de Consumo, por meio dos incisos IX e X que dizem respectivamente sobre o "fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores" e a "prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor" de tal forma que fortalecem a relação da educação do consumidor e a ação política.

Além desde artigo que trata da PNRC, também adicionou os novos instrumentos para a sua execução por meio do art. 5º que diz no inciso "VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural" e "VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento" sendo que mor meio deles exista uma série de mecanismos para a prevenção e tratamento do superendividamento.

Já no Capítulo III, foram acrescidos os incisos que tratam dos direitos básicos do consumidor no artigo 6º do CDC foram incluídos os incisos "XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; e XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso".

Vale lembrar que antes da vigência dos novos incisos, já existia leis que regulavam sobre a educação do consumidor, a informação clara, a proteção contra propaganda enganosa e a possibilidade de renegociação.

O último inciso traz como direito básico a possibilidade de o consumidor comparar com maior facilidade o produto mais barato por unidade de medida, para um maior entendimento Leonardo Garcia diz acerca do inciso XIII:

Como exemplo, partindo da premissa que o consumidor queira comprar um refrigerante mais barato proporcionalmente, fica difícil atualmente saber qual embalagem apresenta o melhor preço: se a lata de 350 ml; se a garrafa de 600 ml, ou 1 litro ou 2 litros, etc. Se todos estes produtos apresentassem um preço por litro [por exemplo], o consumidor poderia comparar e comprar o mais barato. (apud BEJAMIN et al., 2021 p. 205)

As novas regras oferecem incisos que complementam a lista de cláusulas abusivas que na relação de consumo são consideradas nulas de forma absoluta ou nulas de pleno direito, sendo no inciso XVII aquela que "condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário" e no XVIII são estas que "estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores".

Das principais alterações que a Lei do Superendividamento trouxe foi com a criação de dois novos capítulos, sendo o primeiro no Título I do CDC com o desenvolvimento do Capítulo VI-A que vem tratar "da prevenção e do tratamento do superendividamento" constituído por seis artigos que tem como objeto prevenir o problema e tratar a "doença" da sociedade de consumo.

O primeiro é o art. 54-A que trata de trazer uma definição legal para o indivíduo superendividado, aonde por meio do parágrafo primeiro que aponta características que "entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação", ou seja, não inclui a pessoa jurídica, pois já tem legislação própria. E também inclui todas as dívidas independente se já venceram ou se irão vencer ainda.

Já no parágrafo segundo o legislador esclarece quais são as dívidas de consumo citadas anteriormente sendo as que "englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada".

E no parágrafo terceiro informa as que se excluem do conceito de superendividado, sendo os que adquiriram as suas dívidas "mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor." Estes são conceitos claramente abertos e que estão sujeitos a interpretação jurídica, particularmente no que diz respeito ao luxo e má-fé, que devem ser tratados em cada caso específico.

A Comissão de Juristas no projeto da Lei nº 14.181/21 tinha planejado de modificar o art. 52 do CDC com objetivo de incrementar acerca da informação repassada, no entanto essa ideia não se deu andamento, dando origem a partir dela o art. 54-B que tem como finalidade de reforçar a obrigação da informação ser fornecida previamente e resumidamente, antes da contratação de crédito ou venda a prazo.

Destas informações é possível destacar dos incisos I ao V, sobre: a obrigação de inteirar do custo efetivo total; o fornecedor precisa expressar os juros mensais e as taxas e custos em caso de atraso de pagamento; informar sobre o valor das prestações e a duração da oferta, não podendo ser inferior há 2 dias; conceder ao consumidor os dados do

fornecedor; e sobre a possibilidade de antecipar à liquidação de forma e não onerosa conforme o § 2º do art. 52.

Já os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo se trata da necessidade de prestar informações claras e evidentes, sem ambiguidade que seja de fácil acesso; do custo total efetivo da transação; e sem prejudicar o art. 37 do CDC devem mostrar, entre elas o custo total, a identificação da instituição financiadora e o montante total a pagar.

O art. 54-C busca vetar qualquer prática de pressão ou assédio ao consumidor na concessão de crédito, publicitária ou não, em seus incisos do II ao V: que indica que pode concluir uma operação de crédito sem consultar o serviço de proteção de crédito ou sem proceder a uma avaliação financeira; esconder ou dificultar o entendimento dos encargos e riscos; assediar ou pressionar a adquirir um produto, serviço ou crédito, especialmente quando o consumidor é idoso ou mentalmente vulnerável, ou se a contratação envolver premiação; e compelir o consumidor a renunciar ou retirar um processo judicial, o pagamento das custas judiciais ou uma caução judicial.

Na sequência, o art. 54-D complementa os artigos anteriores ao informar acerca da conduta que o fornecedor tem de seguir na oferta de crédito, sendo que ele deve levar em conta a sua idade e informar e explicar adequadamente ao consumidor; avaliar de forma responsável as condições do indivíduo através da base de dados de proteção do crédito; e fornecer cópias do contrato de empréstimo ao consumidor.

O parágrafo único do artigo traz um alerta para o credor que descumprir com o art. 52, 54-C ou com o 54-D, aonde dependendo da gravidade do comportamento por parte do fornecedor, o consumidor poderá requerer judicialmente a uma redução dos juros, taxas e outros encargos adicionais sobre o capital ou a uma prorrogação do prazo de pagamento do contrato original, sem prejuízo de outras sanções ou compensações por perdas ou danos financeiros e emocionais do consumidor.

No art. 54-F faz com que seja conexo, coligado ou interdependente aqueles contratos que forem originados de fornecimento de serviço ou produto com o acessório sendo os contratos de créditos, nas situações em que o prestador utilizar serviços para preparar ou celebrar um contrato de crédito, ou ainda, se os serviços de créditos forem prestados no mesmo local que o contrato principal.

Um exemplo clássico que temos é nas hipóteses de compra de um veículo em que tem a concessão de um crédito para realizar o financiamento do bem. O propósito desse

artigo é para que reforce as garantias do art. 52 do CDC e facilita o direito do consumidor de arrependimento, de modo que ao invalidar o contrato principal automaticamente o contrato acessório de crédito também será anulado. Os parágrafos do artigo preparam regras para tratar regular esse entendimento.

Conforme explica Flávio Tartuce:

Diante do princípio da gravitação jurídica, pelo qual o acessório segue o principal, tudo o que ocorre no contrato principal repercute no acessório. Desse modo, sendo nulo o contrato principal, nulo será o acessório; sendo anulável o principal o mesmo ocorrerá com o acessório; ocorrendo prescrição da dívida do contrato principal, o contrato acessório estará extinto; e assim sucessivamente. (TARTUCE, 2014, p. 37)

No último artigo do capítulo VI-A vem com o desígnio de complementar a lista de práticas abusivas no art. 39 do CDC, no novo art. 54-G ele trata desses pontos em que envolve crédito nas condutas em que o fornecedor é vetado de cobrar certa quantia que esteja contestada na compra com cartão de crédito, até que a dúvida seja esclarecida, com a condição de que o consumidor notifique o administrador no prazo de 10 dias a contar da data de pagamento da fatura; o fornecedor não entregar uma cópia física do contrato; e interferir com o direito do consumidor a exigir o bloqueio e cancelamento de pagamentos se o cartão tiver sido utilizado de forma fraudulenta.

A segunda criação realizada pela Lei nº 14.181/21 foi no Título III com o Capítulo V que tem como objeto a conciliação no superendividamento, procedimentos de renegociação de dívidas e planos de pagamento por meio de três artigos que trazem novidades para o consumidor brasileiro.

No primeiro, art. 104-A ele prevê um tratamento para o superendividamento em que deve acontecer por iniciativa da pessoa física com boa-fé que faça um requerimento, aonde será predeterminada uma data para uma audiência de mediação presidida por um juiz ou mediador credenciado, que instaura um processo de repactuação de dívidas, neste momento envolve todos os credores que se encaixam nos requisitos definidos pelo art. 54-A. Nesta audiência, o consumidor deve apresentar uma proposta de plano de pagamento com uma duração máxima de 5 anos que preserve o seu mínimo existencial.

Porém nem todas os débitos podem se sujeitar ao processo de repactuação, até mesmo certas dívidas de consumo não englobam no procedimento, sendo aquelas que estão informados no parágrafo primeiro do artigo que são provenientes de dolo, quando o

consumidor não tem a intenção de pagar; os contratos com garantia real; oriundo de financiamento imobiliário; e as de crédito rural.

Já no segundo parágrafo fala acerca do não comparecimento injustificado do credor na audiência de conciliação, que terá consequências como a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como interromper os encargos no atraso do pagamento; deverá seguir as exigências definidas no plano de pagamento se o valor devido ao fornecedor ausente for certo e sabido pelo requerente do processo; e também terá como consequência ser o último a ser restituído, na qual os credores que comparecerem terão preferência na fila de ressarcimento.

Em caso de conciliação entre todos ou parte dos credores com o devedor terá força de coisa julgada e eficácia de título executivo, e na homologação do acordo será descrito todo plano de pagamento acordado entre as partes, conforme o parágrafo terceiro.

Neste conteúdo contará de acordo com o parágrafo quarto com as propostas para facilitar o ressarcimento da dívida, tais como o alargamento do período de pagamento, a redução do encargo da dívida, entre outras; falar da suspensão ou extinção de ações judiciais ajuizadas contra o requerente; constar a data em que o consumidor terá o seu nome retirado dos bancos de dados e cadastros de inadimplentes; e também a obrigação de tomar todas as precauções necessárias para evitar que a situação financeira se deteriore.

E no quinto e último parágrafo do artigo informa que o procedimento não envolverá a declaração de insolvência civil; e esse mecanismo só poderá ser instaurado novamente após dois anos do fim do pagamento integralmente do primeiro plano homologado.

O art. 104-B fala sobre quando não tem conciliação entre o credor e o devedor, de forma que a pedido do consumidor, o juiz introduzira um "processo por superendividamento" destinado a rever e incorporar contratos e renegociar dívidas pendentes através de um plano judicial obrigatório. Assim, o juiz irá deferir a citação dos credores que na qual os créditos não foram inseridos no acordo formalizado.

Os credores terão um prazo de 15 dias para se manifestar e apresentar as contrarrazões com documentos que justifique a não aderir o plano de pagamento, que serão considerados em audiência, nos termos do parágrafo primeiro e segundo do artigo.

O parágrafo terceiro menciona que o juiz é capaz de nomear um administrador, que apresentará um plano suplementar no período de 30 dias para prorrogar o prazo e reduzir os encargos, desde que as partes não sejam sobrecarregadas.

A legislação também prevê a partir do parágrafo quarto, a garantia do mínimo ao credor no plano judicial compulsório, em que o valor da dívida não pode ser menor que o do principal corrigido conforme os índices oficiais de preço. Após a homologação judicial o pagamento da primeira parcela deve ocorrer em até 180 dias e com parcelas que levem até 5 anos para o integral restituição.

E no art. 104-C que é o último do Capítulo V, fala que os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor podem fazer a conciliação administrativa, que é a fase conciliatória, seguindo os moldes do art. 104-A.

Essas foram as alterações que ocorreram no Código de Defesa do Consumidor, já no Estatuto do Idoso ocorreu apenas o acréscimo de um parágrafo com um único propósito de deixar claro que a negativa de crédito arrolada em razão de superendividamento não constitui em crime de discriminação contra o idoso previsto pelo art. 96 da Lei nº 10.741/2003.

4.3. A REGULAMENTAÇÃO DA LEI POR MEIO DO DECRETO Nº 11.150/22

No dia 27 de julho de 2022 foi publicado um decreto cujo propósito é regulamentar a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial tratado na Lei de Superendividamento, sendo que este decreto entra em vigor após sessenta dias após a sua publicação.

O decreto conduziu algumas mudanças para a Lei nº 14.181/21, todavia é possível destacar que a principal mudança foi na definição de um valor econômico para o mínimo existencial. Vale lembrar que ao longo do texto da lei o legislador enfatizou a necessidade de uma regulamentação para o mínimo existencial.

O Parágrafo único no art. 2º acrescentou no decreto outro elemento para a definição de dívida de consumo sendo que deve ser oriundo de uma aquisição ou serviço para destinatário final, ou seja, além dos requisitos que excluíam as divididas adquiridas com dolo, ou artigos e serviços de luxo com elevado valor, ou contratos com garantia real, financiamento imobiliário e as de crédito rural que já eram definidos pela Lei nº 14.181/21 no art. 54-A §3º e no 104-A §1º.

Já no art. 3º do decreto define que o mínimo existencial na esfera da prevenção, tratamento e conciliação do superendividamento como 25% do salário mínimo vigente no dia da publicação do decreto, no caso atualmente ele corresponde a R\$1212, ou seja, o mínimo existencial ficou estabelecido no valor de R\$303. Sendo que o reajuste anual do salário mínimo não ocasionara em sua atualização, de maneira que compete ao Conselho Monetário Nacional atualizar o valor determinado pelo caput do art. 3º do decreto.

O decreto também não computa para apuração do mínimo existencial as dívidas e limites de créditos previstos no art. 4º, e nos incisos I ao III do parágrafo único exclui as seguintes despesas sendo elas as parcelas relativas ao financiamento imobiliário, aos empréstimos e financiamentos com garantias reais, tributos e despesas condominiais relacionada a bens imóveis e móveis, subsequente a crédito rural, as dívidas de financiamento de atividade empreendedora ou produtiva, mesmo as que amparadas pelo BNDES, exclui as operações de crédito que foram comedidos por contratos de crédito garantido por meio aval ou de fiança, o crédito consignado com lei específica, as operações de crédito de saldos financeiros, créditos e os de direitos constituídos ou a constituir, contendo cessão, antecipação e desconto, e até mesmo fiduciária, por intermédio de endosso, empenho de títulos ou de outros instrumentos representativos. Também exclui os

limites disponíveis que não foram empregados do cheque especial e das linhas de créditos pré-aprovadas, bem como os limites de créditos que não utilizados associados a conta póspaga de pagamento.

Outro ponto que o art. 4º do decreto exclui da aferição do mínimo existencial é o inciso I, "f" que fala sobre as parcelas das dívidas que anteriormente renegociada pelo Capítulo V do Título III da Lei de Superendividamento, o que se contradiz com o art. 104-A §5º, inclusive se encontra no mesmo capítulo informado pelo decreto, que diz:

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação. (BRASIL, 2021)

No art. 5º do decreto ele descarta a importância de verificar o mínimo existencial nas operações de crédito em que o foco seja substituir outras operações já contratadas anteriormente, contanto que vise melhorar a condição do consumidor, podendo ser aplicada na substituição de operações seja ela na mesma instituição ou em outra. Porém esse artigo posterga o art. 54-D, II, da Lei nº 14.181 que atribui ao fornecedor a obrigação no momento da oferta de crédito tendo que "avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações [...]" (BRASIL, 2021).

E no art. 6º assevera que o processo de repactuação do superendividado deve preservar as garantias e formas de pagamento originária, porém esta afirmação não se compatibiliza com o que diz o art. 104-A, parágrafo 4º, inciso I da Lei de Superendividamento, "medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida".

E ainda o decreto se limita na aplicação, de modo que não se aplica a concessão de benefícios da assistência social, conforme o art. 7º prevê.

No dia 15 de agosto de 2022 o Ministério Público Federal (MPF) publicou a ficha técnica n° 1/2022 do Grupo de Trabalho Consumidor, vinculado à Câmara de Consumidor e Ordem Econômica do MPF (3ª CCR) defendendo a reavaliação do decreto nº 11.150/22, aonde alega que:

"É notório que tal valor é irrisório para assunção realizável dos compromissos domésticos mais basilares. Além disso, a ampla margem disponibilizada para

endividamento não contribuiria para a sustentabilidade nem das relações de consumo, nem do mercado de crédito". (MPF, 2022)

Outras manifestações sobre o decreto também surgiram por meio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) e do Instituto Brasileiro de Direito do Consumidor, porém não existem informações até o atual momento se alguma mudança irá ocorrer no decreto.

5. CONCLUSÃO

A partir do estudo deste trabalho foi possível analisar o superendividado, e concluir que é aquele indivíduo natural com boa-fé que se encontra em um estado que não consegue contemplar com suas dívidas sem que com isso afete o seu mínimo existencial do seu ambiente familiar, sendo está uma situação que vai além de um mero problema pessoal e se torna em um efeito em cadeia que atinge diversos consumidores da sociedade moderna se tornando assim um problema social, econômico e jurídico que carece de um devido tratamento e prevenção para está "doença" que acontece no meio capitalista dos consumidores.

Também foi possível analisar o seu perfil e entender que nem todo aquele que se encontra superendividado pode se beneficiar da Lei 14.181/21, de modo que se divide em endividados ativos conscientes e inconscientes e passivos, dependendo do modo como contraíram as suas dívidas. No caso o superendividado que possui o elemento ativo consciente não é passível do tratamento e do processo de conciliação da Lei de Superendividamento em razão dela ser adquirida com plena consciência de que ao consumir não terá condição de pagar a sua dívida, sendo assim possui dolo na ação de consumir, pois não tem a intenção de paga-la.

O quadro de superendividamento é um fato conhecido pelos brasileiros não faz muito tempo, porém com a pandemia que nos atingiu no ano de 2019 fez com que os casos de acidentes de vidas, que são os desempregos, divórcios, doenças e mortes, se agravassem fazendo com que aumentasse significativamente, aonde segundo estudos revelados em agosto de 2020 pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) mostrou que mais de 135 mil lojas foram fechadas e 500 mil empregos perdidos no Brasil entre abril e junho diante da crise provocada pela pandemia do coronavírus. Sendo assim a população já endividada se encontrou em um momento de crise em vários parâmetros e ainda sem o amparo judicial para tratar o superendividamento com um crescimento alarmante.

Sendo que o Brasil é um país sem uma legislação própria até o dia primeiro de julho de 2021, assim sendo os legisladores tiveram diversas inspirações para o desenvolvimento da sua lei própria a partir dos direitos que já tratavam do assunto ao redor do mundo,

entretanto compreendemos que duas medidas se destacaram. A primeira delas foi o utilizado pelos norte-americanos com o *fresh start* que possibilita um novo começo com o perdão de suas dívidas, eles adotam as medidas com o entendimento que o indivíduo pode sobre falência como a pessoa jurídica. Já no modelo utilizado pelos franceses ao analisar se entende que eles adotam um procedimento denominado de Plano de Recuperação Convencional para que os cidadãos endividados possam através desse processo ter as suas dívidas reavaliadas com o objetivo de garantir e facilitar o pagamento de suas dívidas.

Porém graças as Doutoras Karén Bertoncello e Clarissa Lima que desenvolveram um projeto com o nome de "Conciliar é Legal" com um propósito de realizar conciliação entre os devedores e seus credores como uma medida de tratamento para o superendividamento, todavia compreende-se que não era possível contemplar todos os consumidores que buscavam ajuda, pois este projeto não possui força de lei para obrigar os credores a aceitarem as propostas de conciliação ou fazer com que eles cedam em prol do consumidor inadimplente.

Devido a necessidade urgente a Lei de Superendividamento foi sancionada como uma medida de prevenir, tratar e conciliar aqueles que se encontram em um estado de emergência. A fim de propor um progresso as necessidades desse assunto, esta lei foi dividida em três partes para abordar esta temática, sendo que na primeira parte tratou de acrescentar nos artigos que tratavam da Política Nacional de Relações de Consumo e do direito básico do consumidor pontos de relevância como a necessidade de educação financeira, criação de mecanismos e garantias para o tratamento e prevenção do superendividamento e também o de preservar o mínimo existencial.

Em seguida criou dois novos capítulos dentro do CDC, em um deles trouxe em um primeiro momento o conceito do consumidor superendividado, e também trouxe outras medidas que buscam tratar e principalmente prevenir que o indivíduo chegue nesse estado extremo. Já no outro capítulo formulou artigos com o propósito de regular o meio para conciliação do superendividado, sendo um meio parecido com o que era aplicado pelo projeto "Conciliar é Legal".

Recentemente foi publicado o decreto 11.150/2022 na data de 26 de julho de 2022 que busca regulamentar o mínimo existencial da lei de superendividamento, definindo assim o mínimo no valor de R\$ 303,00 entre outras mudanças, porém ao analisar é possível compreender que muitos pontos do decreto necessitam de uma reavaliação conforme

defende o Ministério Público Federal (MPF) através da fica técnica divulgada no dia 15 de agosto de 2022.

Em vista disso é inevitável afirmar que o Brasil se encontra no caminho certo para tratar os casos alarmantes que se encontram na sociedade de consumo, porém mesmo com esses avanços existem lacunas na legislação atual que precisa de uma longa caminhada a ser travada para o desenvolvimento de uma lei ideal para esse tema.

REFERÊNCIAS

AMARO, Daniel. **Número de pessoas com "nome sujo" no país ultrapassa 62 milhões.** Edição do Brasil, 2021. Disponível em: https://edicaodobrasil.com.br/2021/07/09/numero-de-pessoas-com-nome-sujo-no-brasil-ultrapassa-62-milhoes/. Acesso em: 12 Jul. 2022.

ÁVILA, Marília de; SAMPAIO, Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito.** Brasília: TJDFT, 2018. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/documentos_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecrdito.pdf. Acesso em: 04 Jul. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 126.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BONFIM, Cristiane. **Dilema do consumidor: pagar juros ou não**. Diário do Nordeste, 2010. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/dilema-doconsumidor-pagar-juros-ou-nao-1.529800. Acesso em: 20 Jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 11 Jul 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 11.150, DE 26 DE JULHO DE 2022.** Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#art8. Acesso em: 18 Ago. 2022.

BRASIL. **Lei n° 14.181, de 1° de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 02 Jul. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 Jul. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 11.101**, **DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 05 Jul. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 Jul. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 05 Jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 170.281/SC.** Consumidor. Inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Montante da dívida objeto de controvérsia em juízo. Inadmissibilidade. Recorrente: Malhasoft S/A Enobrecimento Têxtil E Outros. Recorrido: Banco Safra S A. Relatora: Min. Barros Monteiro, 21 de setembro de 1998. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40n um%3D"170281"%29+ou+%28RESP+adj+"170281"%29.suce.. Acesso em: 20 Jul. 2022.

BUAS, Carolina Stumpf. **Educação Financeira com Idosos em um Contexto Popular**, in Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 105-127, Jan-Mar 2015, p. 109.

CAMARDELO, Ana Maria Paim; PERUZZO, Juliane Feix. **EXCLUSÃO SOCIAL: um fenômeno inter-relacional: notas preliminares.** Ufma, 2009. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/3_desigualdade-pobreza/exclusao-social-um-fenomeno-inter-relacional-notas-preliminares.pdf. Acesso em: 06 Jul. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Nova Lei do Superendividamento: uma rápida visão**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-out-21/controversias-juridicas-lei-superendividamento-rapida-visao. Acesso em: 24 Jul. 2022.

CAPITAL Now. **O significado de macroeconomia e sua relação com os investimentos.** CAPITAL Now, 2020. Disponível em: https://capitalresearch.com.br/blog/macroeconomia/. Acesso em: 03 Jul. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Breves comentários à Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021).** Dizer O Direito, 2021. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/breves-comentarios-lei-do.html#:~:text=regras%20nesse%20sentido%3A-,Art.,contrato%20que%20lhe%20seja%20conexo. Acesso em: 26 Jul. 2022.

CDL Cuiabá. **Pesquisa revela consequências do endividamento das famílias.** CDL Cuiabá, 2015. Disponível em: https://www.cdlcuiaba.com.br/noticias/pesquisa-revelaconsequencias-do-endividamento-das-familias/2620. Acesso em: 03 Jul. 2022.

CORREIO, Braziliense. **Pesquisa aponta que inadimplência tira o sono e afeta saúde da população.** Correio Braziliense, 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/05/28/internas_economia,757987/divida-faz-mal-para-a-saude.shtml. Acesso em: 03 Jul. 2022.

COSTA, Geraldo de Faria Martins. O direito do consumidor endividado e a técnica do prazo de reflexão. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, n. 43, jul.-set., 2002.

COSTA, Geraldo de Faria Martins. **Superendividamento. Proteção do consumidor de crédito em direito comparado francês e brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COUR DE CASSATION. **4 April 1991 Cour de cassation Pourvoi n° 90-04.042.** Cour De Cassation, 1991. Disponível em: https://www-courdecassation-fr.translate.goog/en/decision/60794c629ba5988459c455b4?_x_tr_sl=auto&_x_tr_tl=pt &_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=wapp. Acesso em: 16 Jul. 2022.

DA SILVA, Joseane Suzart Lopes. **Decreto 11.150/22 define mínimo existencial irrisório para superendividados.** Consultor Jurídico, 3 Ago. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-ago-03/garantias-consumo-decreto-define-minimo-existencial-irrisorio-superendividados. Acesso em: 18 Ago. 2022.

DE FARIA, Gentil; DE LUCCA, Marcelo; ABDO, Natan Della Valle. **Dever de Mitigar o Prejuízo e o Superendividamento Bancário.** Leme, SP: Editora JH Mizuno. Edição 1ª, 2019.

DICKERSON, A. Mechele. Consumer Over-indebtedness: A US perspective. In Texas International Law Journal. vol. 43:135. University of Texas School of Law. Out. 2007.

DUGGAN, Anthony. Consumer Bankruptcy in Canada and Australia: a Comparative Overview. In Annual Review of Insolvency Law. 2006, p. 857 e seg.

DUQUE, Marcelo Schenk. A proteção contra o superendividamento e a inconstitucionalidade do decreto 11.150/22. Migalhas, 5 Ago. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/din%C3%A2mica-constitucional/371128/protecao-contra-o-superendividamento-e-o-decreto-11-150-22. Acesso em: 18 Ago. 2022.

ESTADOS UNIDOS, United States Courts. **Chapter 13 - Bankruptcy Basics**. United States Courts, 2018. Disponível em: https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-13-bankruptcy-basics. Acesso em: 14 Jul. 2022.

ESTADOS UNIDOS, United States Courts. **Chapter 7 - Bankruptcy Basics**. United States Courts, 2018. Disponível em: https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-7-bankruptcy-basics. Acesso em: 14 Jul. 2022.

- FOLHA de São Paulo. **42% dos devedores do Cadastro Positivo estão superendividados.** Folha de São Paulo, 2022. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/05/42-dos-devedores-do-cadastro-positivo-estao-superendividados.shtml. Acesso em: 03 Jul. 2022.
- FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. **Sobreendividamento, a outra face do crédito**. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.) Direitos do consumidor endividado. São Paulo: Ed. RT, 2006.
- FRANÇA. República Francesa. Loi n° 93-949 du 26 juillet 1993 relative au Code de la Consommation (partie Législative). Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006069565/. Acesso em: 16 Jul. 2022.
- G1. Endividamento e inadimplência das famílias batem novo recorde em abril. G1, 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/05/02/endividamento-e-inadimplencia-das-familias-batem-novo-recorde-em-abril.ghtml. Acesso em: 03 Jul. 2022.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor código comentado e jurisprudência.** Niterói, RJ: 2º Ed., Impetus, 2006.
- GIAMBERARDINO, André Ribeiro. NOTA TÉCNICA: **A inconsistência do Decreto 11.150/2022 e o esvaziamento inconstitucional da Lei 14.181/2021.** CONDEGE, 28 Jul 2022. Disponível em: http://condege.org.br/wp-content/uploads/2022/08/Nota-Tecnica-Inconsistencia-do-Decreto-11.150.2022.pdf. Acesso em: 21 Jul. 2022.
- GOMES, Uilma da Silva. **Direito do Consumidor e o Fenômeno do Superendividamento.** Jus.com.br, 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/36107/direito-do-consumidor-e-o-fenomeno-do-superendividamento. Acesso em: 02 Jul. 2022.
- IBGE. Cempre 2020: Número de assalariados cai, enquanto aumenta o número de empresas sem empregados. IBGE, 2022. https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/34132-cempre-2020-numero-de-assalariados-cai-enquanto-aumenta-o-numero-de-empresas-sem-empregados. Acesso em: 12 Jul. 2022.
- IBGE. Cempre 2020: Número de assalariados cai, enquanto aumenta o número de empresas sem empregados. IBGE, 2022. https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34132-cempre-2020-numero-de-assalariados-cai-enquanto-aumenta-o-numero-de-empresas-sem-empregados. Acesso em: 12 Jul. 2022.
- IBGE. **Painel de Indicadores: Indicadores sociais, Desempregados.** IBGE, 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/indicadores#desemprego. Acesso em: 12 Jul. 2022.

KIRCHER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. In: Revista de Direito do Consumidor, vol. 17. Jan- mar. 2008.

KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. In: Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 17, v. 65, jan.- mar. 2008.

LAHOZ, Maria Alice Trentini; SILVA, Vitor Esmanhotto da. **Breves apontamentos à Lei do Superendividamento.** Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-ago-02/opiniao-breves-apontamentos-lei-superendividamento#:~:text=O%20artigo%2054-A%20traz,sem%20comprometer%20seu%20mínimo%20existencial". Acesso em: 25

LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores.** São Paulo: 1ª ed., Revista dos Tribunais, 2014.

Jul. 2022.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 5°ed., 2005.

MARQUES, Claudia Lima. et al. **Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento.** São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 31-32, 2021.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In Revista de Direito do Consumidor, vol.55/2005, p.11-52, Jul-set. 2005.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** São Paulo: 7º edição revista, atualizada e ampliada. Thomson Reuters, 2021. p. 1257.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção** e tratamento do superendividamento. Brasília: DPDC/SDE, p. 21, 2010.

MARQUES, Claudia Lima; SAYEG, Ricardo H., **Tempestade de risco, superendividamento em massa e resgate da economia brasileira.** Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/garantias-consumo-tempestade-risco-superendividamento-resgate-economia?pagina=2. Acesso em: 03 Jul. 2022.

MARTINS, Lucas Rafael. O superendividamento do consumidor de crédito: um estudo dos fatores desencadeadores do endividamento crônico e análise dos principais modelos de recuperação e do PL 283/2012. TCC (Graduação). Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2017.

MATTOS Filho. Decreto presidencial regulamenta mínimo existencial da Lei do Superendividamento. Mattos Filho, 28 Jul. 2022. Disponível em: https://www.mattosfilho.com.br/unico/decreto-lei-do-superendividamento/. Acesso em: 18 Ago. 2022.

MELO, Nehemias Domingos de. **Da defesa do consumidor em juízo: por danos causados em acidente de consumo.** São Paulo: Atlas, 2010.

MIOTTELLO, Alice Felisbino. **O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei nº 14.181/2021.** TCC (Graduação). Universidade Federal de Santa Catarina. 2021.

MIRAGEM, Bruno. A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento. Migalhas, 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-desatuais/348157/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor. Acesso em: 06 Jul. 2022.

MPF. **MPF** pede revisão de decreto presidencial que regulamentou Lei do **Superendividamento.** MPF, 15 Ago. 2022. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-pede-revisao-de-decreto-presidencial-que-regulamentou-lei-do-superendividamento. Acesso em: 18 Ago. 2022.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. **As mudanças trazidas pela Lei do Superendividamento.** JusBrasil, 2022. Disponível em: https://juliomoliveira9617.jusbrasil.com.br/artigos/1443063024/as-mudancas-trazidas-pela-lei-do-superendividamento. Acesso em: 07 Jul. 2022.

PAISANT, Giles. El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores em derecho francés. RDC. Vol. 11. N. 42. 2002.

PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela Lei de 1º/08/2003 sobre a cidade e a renovação urbana. In MARQUES, Cláudia Lima e CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (coordenação). Direitos do consumidor endividado. Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PAIVA, Claudio Cesar de. PAIVA, Suzana Cristina Fernandes de. **No Brasil, impacto econômico da pandemia será forte e duradouro.** Jornal da Unesp, 2021. https://noticias.r7.com/economia/cresce-numero-de-endividados-saiba-organizar-as-financas-21032021. Acesso em: 12 Jul. 2022.

RAMOS, Daniel Gomes. **Direito em movimento.** Rio de Janeiro: vol. 15. Ed. FONAJE, 2012, p. 36. Disponível em: https://www.yumpu.com/pt/document/read/35797052/direito-em-movimento-sisterisc-dos-juizados-especiais-emerj. Acesso em: 02 Jul. 2022.

RENDLEMAN, Doug R. **The bankruptcy discharge: toward a fresher start.** In North Carolina Law Review. Carolina do Norte: vol. 58. p. 723-726. University of North Carolina School of Law. 1980.

ROSA, Tais Hemann da; ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Notas sobre a tutela do consumidor superendividado no brasil: um novo caso de proteção da pessoa contra si mesmo (atualidades e perspectivas). In: Revista Jurídica. Teresina, PI: v. 2, n. 1, p. 81-104. Jan./Jun. 2015.

SALES, Angélica. **Cresce número de endividados; saiba organizar as finanças.** R7, 2021. https://noticias.r7.com/economia/cresce-numero-de-endividados-saiba-organizar-as-financas-21032021. Acesso em: 12 Jul. 2022.

SANTOS, Silmara Saraiva Marques dos. FILHO, Adalberto Simão. O consumidor superendividado no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil. In Brazilian Journal of Development. Curitiba: v.8, n.5, p. 39800-39815, maio 2022.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação.** In: Revista da SJRJ, Rio de Janeiro. n. 26. p. 167-184. 2009.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação**. In: Revista do Direito do Consumidor. São Paulo, v. 18, n. 71, p. 9-33, jul./set. 2009.

SCHYMURA, Luiz Guilherme. **Desemprego alto é desafio para governo em 2022, e pode persistir até 2026.** FGV IBRE, 2021. Disponível em: https://portalibre.fgv.br/revista-conjuntura-economica/carta-da-conjuntura/desemprego-alto-e-desafio-para-governo-em-2022-e. Acesso em: 12 Jul. 2022.

SILVEIRA, Daniel. Pandemia levou ao fechamento de mais de 135 mil lojas e à perda de 500 mil empregos no 2º trimestre, diz CNC. G1, 2020. https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/08/25/pandemia-levou-ao-fechamento-demais-de-135-mil-lojas-e-a-perda-de-500-mil-empregos-no-2o-trimestre-diz-cnc.ghtml. Acesso em: 12 Jul. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Teoria Geral dos Contratos e Contratos em espécie.** São Paulo: 9ª ed., Método: 2014.

WORLD BANK. Insolvency and Creditor/Debtor Regimes Task Force. 2014. **Report on the Treatment of the Insolvency of Natural Persons**. Washington, DC: World Bank, 2014. Disponível em: https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/17606. Acesso em: 03 Jul. 2022.